

**ILUSTRÍSSIMO CHEFE DA DIRETORIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO E
CONTROLE PROCESSUAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO
SUSTENTAVEL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEMAD.

Rodovia Papa João Paulo II no 4143, Bairro Serra Verde - Edifício Minas, 1º
andar, CEP: 31.630-900 Belo Horizonte - Minas Gerais

Auto de Infração nº 105468/2017

Auto de Fiscalização nº 37.242/2017

JOSÉ DOMINGOS ROZA, brasileiro, produtor rural, inscrito no
CPF sob o nº [REDACTED] 146.247-[REDACTED] RG. [REDACTED] – SSP/ES, residente e domiciliado
na [REDACTED], CEP.
[REDACTED] vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por sua
advogada signatária, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que entendeu pela manutenção da penalidade por infração
ambiental, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A teor do artigo 55 da Lei Estadual 14.184, de 31/01/2002 "salvo
disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso,
contado da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão".

195
RECEBEMOS
08/04/21
[Assinatura]

Importante registrar que o Recorrente tomou conhecimento da decisão recorrida em 29/03/2021 (segunda feira).

Portanto, incontestes a tempestividade do recurso protocolado na presente data.

2. BREVE SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA

Trata-se de recurso administrativo em face da decisão que manteve a aplicação de multa no valor de R\$ 1.734.897,79 (um milhão, setecentos e trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos), fundada no art. 86, Anexo III, código 301, Inciso II, do Decreto nº 44.844/2008 e Lei 20.922/13, por supostamente *"desmatar/suprimir 327,7764 hectares de Floresta Estacional Semidecidual, em área comum, sem licença ou Autorização do Órgão Ambiental."*

Ocorre que, a defesa prévia apresentada pelo Recorrente foi julgada improcedente, mantendo-se o auto de infração ambiental lavrado. Entretanto, a decisão merece reforma, conforme os fundamentos a seguir.

3. PRELIMINARMENTE – DA PRESCRIÇÃO

Importa esclarecer inicialmente que o processo administrativo oriundo de multas ambientais tem começo, meio e fim, isto é, inicia-se com a deflagração do auto de infração, segue com a instrução processual e, por último, culmina com a decisão administrativa favorável ou contra o autuado. Implicando dizer que o auto de infração é mera peça informativa da ocorrência da infração, não tendo ele força de condenação definitiva.

Com o surgimento da infração ambiental (ação que danificou o meio ambiente) passa a correr o prazo para que surja a punição garantida ao órgão ambiental, em decorrência da prerrogativa utilizada pela a Administração Pública, denominada poder de polícia, que tem por objetivo propiciar ao interesse público uma sobreposição em relação ao particular, tudo em respeito ao bem comum.

Importante frisar que a segurança jurídica é um instrumento que, dada a sua natureza, gera paz social, o que significa dizer que o prazo para a

deflagração do auto de infração e do andamento do processo administrativo deve ser rigorosamente respeito, sob pena da descaracterização do processo legal estabelecido pela Constituição Federal.

Como não poderia deixar de ser, o processo administrativo ambiental se subordina peremptoriamente aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da razoável duração do processo, desse modo, a prescrição, como forma de segurança jurídica, terá incidência sobre o procedimento, quer seja regulando o prazo inicial e final para sua instauração e satisfação daquilo que for determinado após regular processo administrativo.

Diante disto, a prescrição é um instituto que tem por objetivo garantir ao administrado autuado um prazo para a administração puni-lo. Ou seja, é o prazo estabelecido por lei, para a autoridade julgadora aplicar as sanções em razão da infração ambiental – em tese - cometida.

Nesse sentido, o art. 21, do Decreto nº 6.514/2008, que regulamenta a Lei nº 9.605/98 que dispõe sobre os crimes e infrações administrativas ambientais, preconiza que:

"prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado".

Por outro lado, o art. 1º, da Lei nº 9.873/99 a regular o prazo prescricional para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, assim estabelece, in verbis:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

196
~

Feitas as considerações mencionadas, inevitável destacar que os documentos que integram os presentes autos, certificam sobre a ocorrência da suposta ilicitude praticada, a saber:

(...), a Gerência de Monitoramento de Vegetação e Biodiversidade - GMVBio, por meio de análise de satélite Landsat 5 na série histórica, entre 09/06/2005, 12/06/2006, 14/05/2007, 04/08/2008, 07/08/2009 (sic), 24/04/2010, 09/05/2011 e 01/07/2013 analisou toda a evolução da mudança de uso do solo ocorrida durante esse período, dessa forma **em 12/06/2006 foi constatada a ocorrência de intervenção antrópica com raleamento de vegetação e desmatamento em um total de 327.7764 ha no Fazenda Alegria II.** Nesse período o proprietário da fazenda não estava de posse do documento autorizativo para intervenção uma vez que o processo que geraria o mesmo foi cabecelado em 19/12/2005, e a autorização de liberação para limpeza da área (DAIA nº 03020001151/2008. Dessa forma, com base nas imagens de satélite, entende-se que a intervenção na vegetação nativa se deu de forma ilegal. (...)”

Assim, indubitável se tratar de infração ambiental supostamente praticada pela parte Recorrente em 2006, com respectivo projeto concluído em 2008, sendo certo que o auto de infração lavrado apenas em 06 de abril de 2017 (QUASE 10 ANOS DEPOIS DA SUPOSTA ILEGALIDADE PRATICADA).

Portanto, impositivo se reconhecer **a incidência da prescrição da pretensão punitiva administrativa e consequente nulidade do auto de infração mencionado (nº105.468/2017), vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos entre a data da prática do suposto ilícito ambiental e a lavratura da autuação questionada, o que espera e requer para todos os efeitos legais.**

Vejamos o entendimento dos Tribunais a este respeito:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. LEI Nº 9.873/99. CITAÇÃO VÁLIDA. RETROAGE À DATA DO AJUIZAMENTO. SÚMULA 106 DO STJ. CDA VÁLIDA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de execução fiscal em que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo pleiteia o recebimento de crédito referente a multa de infração administrativa de 10/01/2007. 2. Para exigibilidade das multas por infração administrativa é imprescindível o procedimento administrativo prévio, para fins de assegurar a ampla defesa e o contraditório, insculpido no art. 5º, LV, CF/88. 3. **A Administração Pública Federal tem 5 (cinco) anos, contados a partir da prática de ato, para instaurar o respectivo procedimento administrativo, nos termos**

do art. 1º da Lei nº 9.873/99. In casu, não decorreu tal lapso temporal, uma vez que o auto de infração foi lavrado em 12/01/2007, enquanto o processo administrativo de nº 20072800033 terminou antes da data de inscrição em dívida ativa, que ocorreu em 17/04/2007. 4. Com a constituição definitiva do crédito, após o término regular do processo administrativo, a Administração tem 5 (cinco) anos para ajuizar ação de execução relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor, conforme art. 1º-A da Lei nº 9.873/99. O crédito foi inscrito em dívida ativa em 17/04/2007 e ajuizada a presente execução em 27/09/2010, não tendo decorrido o lapso temporal de cinco anos. 5. Embora o despacho citatório tenha de fato ocorrido após 5 (cinco) anos da data de constituição do crédito, não se pode acolher a prescrição, uma vez que a Exequente ajuizou ação tempestivamente e o decurso de tal lapso temporal não decorreu por culpa exclusiva do Exequente pois, o processo foi encaminhado para outra comarca, após o Juiz declarar-se incompetente. 6. O despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, como ocorre no caso, interrompe a prescrição. 7. Por se tratar de crédito relativo à imposição de multa administrativa, não possui natureza tributária, motivo pelo qual não se aplica o disposto no art. 174 do CTN. 8. Apelação provida. Sentença Anulada. 1 (TRF-2 - AC: 00003740420174029999 RJ 0000374-04.2017.4.02.9999, Relator: GUILHERME DIFENTHAELER, Data de Julgamento: 11/07/2019, 8ª TURMA ESPECIALIZADA)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO EM PROVA DE RE-HABILITAÇÃO TÉCNICA (RE-CHECK) JUNTO À AGÊNCIA REGULADORA. ANAC. INADIMPLÊNCIA. MULTA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DA LEI Nº 9.873/99. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O Impetrante foi impedido de realizar a inscrição para a prova de habilitação técnica por estar inadimplente perante a ANAC, em razão de uma multa ocorrida em 29/09/1999, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), por ter operado a aeronave PT-EQN em local não homologado. 2. Considerando que a multa foi aplicada na data de 29/09/1999, tem-se por prescrita a pretensão da ANAC de exigir o respectivo crédito, **nos termos do art. 1º da Lei 9873/99, cujo prazo começa a contar da data da prática do ato.** 3. Impedir alguém de trabalhar em razão da multa é aberrante e atentatório ao direito fundamental de livre exercício das profissões, o qual só é balizado pela Constituição tendo em vista a necessidade de exigência de certas qualificações técnicas, previstas em lei, para exercício de uma dada profissão. 4. Mesmo que não fosse a prescrição da exigibilidade do crédito, a situação do Impetrante não se enquadra em nenhuma das hipóteses descritas no art. 162 da Lei nº 7.565/86, nem há norma que preveja multa como requisito para exercício de profissão; nem a medida atende a razoabilidade, de modo que merece imediata correção. 5. Reexame necessário conhecido e não provido. (TRF-1 - REOMS: 00141301620084013600 0014130-16.2008.4.01.3600, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 21/08/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 01/09/2017 e-DJF1)

197

EM E N T A PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO PUNITIVA E INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Acerca da decadência e da prescrição dos créditos não-tributários, destacam-se os artigos 1º e 1º-A da Lei n. 9.873/99 - A Administração Pública possui prazo de cinco anos para realização a ação punitiva, ou seja, para apurar a infração realizada e lavrar o auto de infração, contado esse prazo da data da prática do ato ou da data em que a infração continuada tiver cessado, nos termos do art. 1º supracitado. Tal prazo em verdade, é de constituição - No presente caso, os autos de infração foram lavrados nos anos de 2010, 2011 e 2012 e a empresa foi notificada dias após a lavratura, conforme consta da Certidão de Dívida Ativa nº 4.073.001042/18-77 (ID 93253122). - Assim, não há se falar em decadência, mas em prescrição, porquanto restaram constituídos os créditos pela notificação dos autos de infração - No tocante à prescrição, o artigo 1º-A da Lei nº 9.873/99, incluído pela Lei nº 11.941/09, estabeleceu o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução, contado da constituição definitiva do crédito, após o término regular do processo administrativo - Entre a constituição definitiva dos débitos, em 2016 e 2017, e o despacho citatório que interrompe a prescrição (art. 8º, § 2º da Lei 8.630/80), em 05/11/2018, não decorreu o prazo prescricional quinquenal - No que diz respeito à "prescrição administrativa intercorrente" do art. 1º, § 1º da Lei 9.873/99, não ficou demonstrado que os processos administrativos teriam ficado paralisados por mais de 3 anos - A apelante foi autuada por trafegar com excesso de peso, com base no artigo 231, V, do CTB - Por força da Lei 13.103/2015, ficaram convertidas em sanção de advertência as penalidades por violação ao art. 231, V, do CTB (transitar com veículo com excesso de peso), aplicadas até 2 (dois) anos antes da sua entrada em vigor, em 17/04/2015, período durante o qual as penas de multa aplicadas deveriam ser reputadas inexigíveis - A norma citada não beneficia a apelante, tendo em vista que as multas em questão foram aplicadas em momento anterior ao período estabelecido na legislação, permanecendo, portanto, exigíveis - Apelação desprovida. (TRF-3 - ApCiv: 50011797320194036182 SP, Relator: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, Data de Julgamento: 03/03/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2020)

4. DO MÉRITO

Certo de que esta autoridade julgadora acolherá as informações prestadas e as preliminares acima arguidas, ainda faz-se necessário adentrar no mérito da causa.

A Constituição Federal de 1988 assegura em seu art. 5º, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, e ainda:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Cumpre lembrar que o servidor público está vinculado diretamente ao preceito Constitucional do art. 37, orientando que o descumprimento dos princípios ali inseridos, torna nulo os atos administrativos praticados.

A conduta do autuado foi enquadrada pela decisão recorrida no artigo no art. 86, Anexo III, código 301, Inciso II, do Decreto nº 44.844/2008 e Lei 20.922/13, *in verbis*:

ANEXO III

(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.)

Código 301

Descrição da infração: Explorar, desmatar, deslocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental.

Classificação: Grave

Incidência da pena: Por hectare ou fração.

Penalidades: Multa simples

Valor da multa: I-Explorar II- desmatar, deslocar, suprimir, extrair III- danificar IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns. a) - Formação florestal: R\$ 450,00 a R\$ 1.350,00 por hectare ou fração b) - Formação campestre: R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por hectare ou fração c) - Acrescido do valor base se o produto tiver sido retirado, calculado em razão da tipologia vegetal e suas variações sucessionais.

193
~

Ora, da simples análise dos dispositivos legais acima, não se vislumbra qualquer ilícito perpetrado pelo Recorrente, contrariamente ao alegado pelos fiscais quando da lavratura do auto de infração ambiental, visto que o autuado, conduziu, seu projeto no estrito cumprimento da legislação e com as devidas autorizações do órgão ambiental competente.

Não há que se falar em raleamento de vegetação nativa na área indicada pela autoridade administrativa no período informado no respectivo auto de infração.

Salienta-se que em março de 2005 foi formalizado um levantamento topográfico objetivando verificar a viabilidade de obtenção de documentos hábeis e Idôneos junto ao órgão ambiental competente (IEF) que pudessem sustentar a implantação de plantios de eucalipto – o mapa constou devidamente assinado por agente público, no caso, funcionário do IEF, Engenheiro Florestal Dr. Giovani Alves Moura.

Do levantamento topográfico, monitorado pelo IEF, foram devidamente levantadas as áreas de utilização limitada, a exemplo daquelas consideradas como de preservação permanente e de reserva legal, assim como mencionada as áreas passíveis de limpeza para conseqüente possibilidade de plantios de eucalipto. Frise-se que as áreas de reserva legal foram devidamente averbadas a margem da matrícula da Fazenda Alegria II, qual seja, 155,30 ha.

Assim, foi autorizada a limpeza da área, mas dada a dificuldade em face da inexistência de material lenhoso em condições de ser escoado com destinação econômica, a autorização foi cancelada, também em face a condição econômica do autuado.

Em ato posterior, foi solicitado uma nova autorização (DAIA 0001087-D) e com muito trabalho, pode se dizer garimpagem, se conseguiu autorização de aproveitamento econômico de material lenhoso da ordem de 1.451,8 m³ de carvão.

Registre-se que todo o material foi escoado conforme NFs de entrada e saída quando da venda de mercadorias, com a correta emissão das GCA's pelo órgão ambiental competente e, finalmente foi conduzido o plantio de eucalipto em conformidade com o solicitado na certidão de nº 460675/2009 de 02 de outubro de 2009.

Importante mencionar, que até mesmo o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acompanhado de diversas entidade ambientais não detectou a suposta prática mencionada pela autoridade administrativa responsável pela lavratura do auto em questão.

Como se não bastasse, o memorando nº 1193/2014- Supram JEQ, exarado pelo Subsecretário de Gestão e Regularização Ambiental Interino, Sr. Germano Luis Gomes Vieira em agosto de 2014, certifica a regularidade de todas a atividades praticadas pela Recorrente no período apontado no respectivo auto.

Diante dessas considerações, tem-se pela necessária declaração de improcedência do Auto de Infração Ambiental nº 105.468/2017, excluindo a imposição da multa.

Já no tocante à suspensão das atividades, é imperioso destacar que o autuado está respaldado por decisão do Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais – Acórdão de nº 1.0358.14.001059-8/0001, publicado em 28/01/2015 (vide cópia anexa aos autos fls. 30-39), razão pela qual não há espaço para a manutenção da decisão que entendeu pela procedência da suspensão das atividades de Fazenda Alegrai II, o que se argui para todos efeitos legais.

5. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA

Ao tratarmos de processo sancionador, não podemos deixar de lado o que dispõe o art. 2º da Lei que Regula o Processo Administrativo - Lei nº 9.784/1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

191
~

Ou seja, a penalidade a ser aplicada requer uma proporcionalidade mínima à gravidade da infração além dos danos evidenciados, nos termos do Art. 6º da Lei 9.505/98 que trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente:

*Art. 6º Para imposição e **gradação da penalidade**, a autoridade competente observará:*

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

No caso em apreço, importante que fique registrado:

- a) nenhum ato gravoso ao meio ambiente ou à saúde pública ficou evidenciado;
- b) o recorrente nunca teve qualquer envolvimento com irregularidades ou contravenções ambientais, dispondo de histórico exemplar;
- c) a boa intencionalidade do agente fica perfeitamente demonstrada, alinhada à boa fé e presunção de inocência.

Para Joel de Menezes Niebuhr, a sanção deve estar intimamente atrelada às circunstâncias do ato, em observância ao princípio da proporcionalidade:

"O princípio da proporcionalidade aplica-se sobre todo o Direito Administrativo e, com bastante ênfase, em relação às sanções administrativas. [...] Ao fixar a penalidade, a Administração deve analisar os antecedentes, os prejuízos causados, a boa ou má-fé, os meios utilizados, etc. Se a pessoa sujeita à penalidade sempre se comportou adequadamente, nunca cometeu qualquer falta, a penalidade já não deve ser a mais grave. A penalidade mais grave, nesse caso, é sintoma de violação ao princípio da proporcionalidade." (Licitação Pública e Contrato Administrativo, Ed. Fórum: 2011, p. 992);

Em sintonia com este entendimento, Alexandre de Moraes esboça a relevância da conjuntura entre razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos, em especial nos que refletem em penalidades:

"O que se exige do Poder Público é uma coerência lógica nas decisões e medidas administrativas e legislativas, bem como na aplicação de medidas restritivas e sancionadoras: estando, pois, absolutamente interligados, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade." (Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, ed. Atlas, São Paulo, 2004, 4ª edição, p. 370).

Ademais, a multa deve considerar as condições financeiras do denunciado, nos termos do Art. 6º, III da Lei 9.605/98, razão pela qual a aplicação de multa no valor de **R\$ 1.734.897,79 (um milhão, setecentos e trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos)** é totalmente desproporcional, conforme precedentes sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. ART. 6º DA LEI Nº 9.605/98. 1. Nos termos do art. 6º da Lei nº 9.605/98, a fixação do valor da pena de multa pela autoridade administrativa deve observar a capacidade econômica do infrator, gravidade do fato e antecedentes/reincidência. 2. Na hipótese, resta evidenciada a desproporcionalidade da sanção aplicada, considerando os fatos concretos. 3. Demonstrado o caráter desproporcional do valor da multa fixado pela autoridade administrativa, é possível a redução do respectivo montante pelo Poder Judiciário. (TRF-4 - AC: 50037568920154047102 RS 5003756-89.2015.404.7102, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 04/07/2017, TERCEIRA TURMA)

Portanto, demonstrada a boa-fé do Agente em toda condução de suas atividades, não há que se cogitar uma penalidade tão gravosa, devendo existir a ponderação dos princípios aplicáveis ao processo administrativo.

6. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Conforme clara disposição legal a sanção de multa simples aplicada no caso em tela, tem-se a possibilidade de substituição da pena:

200

Art. 72, § 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Assim, considerando a pequena gravidade dos fatos, bem como a ausência de antecedentes do denunciado, tem-se por razoável a possibilidade de se efetuar esta conversão legal.

7. DO EQUÍVOCO NA FIXAÇÃO DA MULTA

Imperioso destacar, na remota e improvável de não acolhimento dos argumentos acima expostos, a existência de aparente equívoco na apuração do respectivo montante arbitrado à multa decorrente do auto de infração ora questionado.

Isso porque conforme se depreende dos autos, o valor foi apurado através da seguinte fórmula:

$$\begin{aligned} 328 \times (\text{R\$ } 807,38) + [(327,7764 \times 125) \times (\text{R\$ } 35,88)] &= \text{R\$ } \\ 264.820,64 + [40.972,05 \times (\text{R\$ } 35,88)] &= \text{R\$ } 264.820,64 + \text{R\$ } \\ 1.470.077,15 &= \text{R\$ } 1.734.897,79 \end{aligned}$$

Não obstante, através da leitura do art. 86, Anexo III, código 301, Inciso II, do Decreto nº 44.844/2008, no qual se baseou a lavratura da autuação mencionada, temos que o valor monetário a ser utilizado como base de cálculo do suposto material retirado, é de R\$ 20,00 (vinte reais) por st de lenha e não R\$ 35,88 (trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), senão vejamos:

(...)

Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal: a ser utilizada quando o produto estiver sido retrado.

- a) Campo cerrado: 25 m st/ha;
- b) Cerrado Sensu Stricto: 46 m st/ha;
- c) Cerradão: 100m st/ha;

d) Floresta estacional decidual: 70m st/ha;

e) Floresta estacional semidecidual: 125m st/ha;

f) Floresta ombrófila: 200 m st/ha;

Valor para base de cálculo monetário: R\$ 20,00 por st de lenha e R\$ 250,00 por m³ de madeira in natura.

Neste sentido, a apuração com observância da base de cálculo citada no dispositivo mencionado resulta na seguinte expressão:

$$328X (R\$ 807,38) + [(327,7764 \times 125) \times (R\$ 20,00)] = R\$ 264.820,64 + [40.972,05 \times (R\$ 20,00)] = R\$ 264.820,64 + R\$ 819.441,00 = \mathbf{R\$ 1.084.261,64}$$

Assim, indubitável a existência de um acréscimo desarrazoado do importe de R\$ 650.636,15 (seiscentos e cinquenta mil, seiscentos e trinta e seis reais e quinze centavos), já que o valor originalmente fixado foi apurado em manifesta inobservância aos parâmetros estabelecidos na base legal especificada no respectivo auto de infração, razão pela qual necessária a sua redução, acaso superada as demais teses ventiladas no presente recurso.

8. DOS REQUERIMENTOS

Diante do até aqui exposto é a presente para requerer:

- a) O recebimento do presente recurso, por tempestivo e cabível;
- b) A produção de toda prova admitida em direito;
- c) Seja revista a decisão recorrida, para ao final, declarar nulo o Auto de Infração n 105468/2017, a fim de excluir a imposição da multa e todos os seus efeitos;
- c.1) Em caráter sucessivo, caso assim não entenda, requer a substituição da sanção de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

c.2) Caso não atendidos os pedidos acima, requer sucessivamente, a redução da multa constante do auto de infração ao patamar de 10% (dez por cento).

Termo em que,

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte/MG, 06 de abril de 2021.

CÍNTIA LIMA GASPARINO

OAB/MG nº 172.595

CINTIA LIMA
GASPARINO

Assinado de forma digital por CINTIA
LIMA GASPARINO

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de procuração **JOSÉ DOMINGOS ROZA**, RG [REDACTED], inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] 146.247 [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED], nomeia e constitui como sua bastante procuradora, **CÍNTIA LIMA GASPARINO**, advogada inscrita na OAB/MG sob o nº 172.595, com endereço profissional na [REDACTED], Belo Horizonte/MG, a qual outorga os poderes da cláusula *ad judicium* para representá-lo, podendo defender seus direitos e interesses perante a SEMAD/MG e IEF no que diz respeito aos Autos de Infração de números **105468/2017** e **23446/2017**, podendo protocolar, requerer cópia, promover defesa, assinar o que se fizer necessário ao fiel cumprimento deste mandato.

Belo Horizonte/MG, 08 de março de 2021


JOSÉ DOMINGOS ROZA
CPF nº [REDACTED] 146.247 [REDACTED]

202
~

 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -			Validade 30/12/2021		1 - IMPORTE DE ARRECAÇÃO 2 - RECEBIMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL 3 - CDP	
Nome: JOSÉ DOMINGOS ROZA			Tipo: 4		Número Identificação: 146.247	
Endereço: 			Código Município: 356		Mês Ano de Referência: 30 a 30/12/2021	
Município: JEQUITINHONHA		UF: MG	Telefone: 			
Histórico: Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E Serviço: ANÁLISE RECURSO INTERPOSTO - AUTO DE INFRAÇÃO Receita: 1081-9 TAXA EXPEDIENTE - SEMAD						
						Valor: 311,58
TOTAL						311,58
Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o) SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL Pague nos bancos: BRABESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas; MaisBB e Bancos Postais Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável. Linha Digitável: 85660000003 3 11580213211 4 23012520108 0 32733640137 4						
Autenticação:			TOTAL		R\$	311,58

DAE MOD 06 01/11

85660000003 3 11580213211 4 23012520108 0 32733640137 4



203

 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -			Validade 30/12/2021		1 - IMPORTE DE ARRECAÇÃO 2 - RECEBIMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL 3 - CDP	
Nome: JOSÉ DOMINGOS ROZA			Tipo: 4		Número Identificação: 146.247	
Endereço: 			Código Município: 356		Número do Documento: 5201083273364	
Município: JEQUITINHONHA		UF: MG	Telefone: 			
Autenticação:						
Receita:			R\$		311,58	
Multa:			R\$			
Juros:			R\$			
TOTAL			R\$		311,58	

DAE MOD 06 01/11

Banco do Brasil

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
07/04/2021 - AUTO-ATENDIMENTO - 14.01.37
1289001289

COMPROVANTE DE AGENDAMENTO

CLIENTE: ANA L Q NASCIMENTO

AGENCIA: 1289-0 CONTA: 10.135-4

=====

Convenio SECRET. FAZENDA MG

Codigo de Barras 85660000003-3 11580213211-4

23012520108-0 32733640137-4

Data do pagamento 07/04/2021

Valor Total 311,56

Pagamento agendado.

Atenção: Esta transação está sujeita a avaliação
de segurança e será processada após análise.

O comprovante definitivo somente será emitido
após a quitacao.



MEMO Nº 1193/2014-Supram JEQ

Diamantina, 29 de Agosto de 2014

GÉRMANO LUIS GOMES VIEIRA

Subsecretário de Gestão e Regularização Ambiental Interino

Senhor Subsecretário,

Em resposta ao Ofício nº 1305/PPU/IA, referente ao Agravo de Instrumento nº 0028198-09/2014-3, o qual encaminhamos documentos e informações para subsidiar a defesa do Estado de Minas Gerais, conforme abaixo exposto:

Primeiramente cumpre destacar, que a caracterização do empreendimento e de responsabilidade exclusiva do empreendedor e a classificação é dada pelos parâmetros da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004 e pelas disposições do Decreto Estadual nº 44.844/2009.

Quanto aos requerimentos de intervenção ambiental (por exemplo, supressão de vegetação nativa), estes, podem estar ou não vinculados a empreendimentos passíveis de Autorização Ambiental de Funcionamento (classes 1 e 2) e de Licenciamento Ambiental (3, 4, 5 e 6), conforme os parâmetros definidos pela Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004.

Cumpre ainda salientar, que todas as autorizações de supressão de vegetação nativa e as emitidas aos empreendimentos citados no referido processo judicial, foram anteriores a decisão judicial concedida nos autos da Ação Civil Pública nº 0024.11.044610-3, em que figuraram como partes o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Estado de Minas Gerais, onde foi determinado que o Estado se absteria de conceder ou renovar Autorizações Ambientais de Funcionamento para projetos agropecuários que contemplassem áreas superiores a 1.000 ha (um mil hectáres). Nesse sentido, é preciso enfatizar que as propriedades rurais citadas, pertencem a pessoas físicas diversas de o procedimento adotado pelo MP, a época da concessão das autorizações de supressão de vegetação nativa, candidatas para a instrução do processo, o que estava nos assentos da matrícula do imóvel, o qual é perfeitamente caracterizar vários imóveis pertencentes a pessoas diversas, como um caso de empreendimento agropecuario.

Assim, passamos a destacar cada uma das propriedades citadas na Ação Civil Pública:

- 1) Fazenda Nossa Senhora da Penha – Proprietário: Luciano José Roza. Em 25/05/2010 foi formalizado perante o Núcleo Operacional de Florestas, Pesca e Biodiversidade – Inquadrante do IES (com as alterações introduzidas pela Lei Delegada nº 180/2011, tal Núcleo passou a ser denominado de Núcleo Regionais de Regularização Ambiental, após subordinação a





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM
Núcleo Regional de Regulação Ambiental – SUPRAM/JEQUITINHONHA

SEMAD), o Processo Administrativo nº 03020000598/10, em que o proprietário requeria autorização para suprimir 75,46 ha de cobertura vegetal nativa com destoca. O processo foi instruído, dentre outros documentos, com inventário florestal e certidão de inteiro teor do imóvel. Após análise técnica, houve parecer pelo deferimento parcial da área requerida, ou seja, o parecer opinou pela liberação de uma área de 35,8192 ha, caracterizada como floresta estacional semidecidual em estágio inicial de regeneração natural. Com base no referido parecer, decidiu a Comissão Paritária – COPA. A Comissão Paritária – COPA, foi instituída com base no disposto no §2º, do art. 11, do Decreto nº Estadual 44.667, de 3 de dezembro de 2007, e é destinada a deliberar sobre os pedidos de supressão de cobertura vegetal nativa não integrados ao processo de licenciamento, e como órgão colegiado é constituída por 03 (um) representante da SEMAD (que preside a COPA), e por 01 (um) representante de cada uma das seguintes instituições: SEAPA, PMMG, FAEMG, FEAFM e ONG ambiental, em 23/12/2010, autorizou a supressão de vegetação nativa caracterizada como floresta estacional semidecidual em estágio inicial de regeneração natural, em 35,8192. Assim, com base na decisão da COPA, foi emitido em 16/02/2011 o Documento Associativo de Intervenção Ambiental – DAAI nº 01/167/10, com prazo de validade até 16/02/2012. Apesar de o proprietário ter informado no Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE, que na propriedade fazendeiros uma área útil na silvicultura com 75,46 ha e de ter obtido uma Certidão de Não Passivo (tanto de AAI quanto de Licenciamento), e área autorizada pelo órgão ambiental para o quanto do alóquio foi de 35,8192 ha. Como dito acima, a caracterização do empreendimento e de responsabilidade extensiva do empreendedor e a classificação e dada pelos parâmetros da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004.

- 2) Fazenda São Domingos – Proprietário: José Domingos Rosa: Em 23/03/2010 foi formalizado perante o Núcleo Operacional de Florestas, Pesca e Biodiversidade – Jequitinhonha, atualmente Núcleo Regional de Regulação Ambiental – Jequitinhonha, o Processo Administrativo nº 03020000294/10, em que o proprietário requeria autorização para suprimir 79,73 ha de cobertura vegetal nativa com destoca. O processo foi instruído, dentre outros documentos, com inventário florestal e certidão de inteiro teor do imóvel. Após análise técnica, houve parecer pelo deferimento da área requerida, ou seja, o parecer opinou pela liberação da área de 79,73 ha, caracterizada como floresta estacional semidecidual em estágio inicial de regeneração natural. Com base no referido parecer, decidiu a Comissão Paritária – COPA, em 07/07/2010, autorizar a supressão de vegetação nativa caracterizada como floresta estacional semidecidual em estágio inicial de regeneração natural, em 79,73 ha. Assim, com base na



decisão da COPA foi emitido em 29/07/2010 o Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental - DAIA nº 0010127-0, com prazo de validade até 29/07/2011. De acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, essa área liberada destinada a implantação de silvicultura será não passível de AAF ou Licenciamento Ambiental, o que estava em sintonia com as informações prestadas pelo empreendedor no FCE datado de 24/03/2010 e Formulário de Orientação Básica Integrado - FOBI nº 208665/2010, datado de 31/03/2010 e Certidão de Não Passível nº 208668/2010, datada de 07/05/2010. Cumpre salientar, que a Certidão de Inteiro Teor emitida em 19/03/2010 pelo CRJ da Comarca de Jequitinhonha/MG, em que consta o processo em tela, demonstra que o proprietário da "Fazenda São Domingos", imóvel de matrícula nº 8.156, livro 2-RG, fichas 5.043, com área de 99,6724 ha, era o Sr. José Domingos Rosa, e já na Ação Civil Pública é informado que o proprietário seria o Sr. Dário Carlos de Souza.

- 3) **Fazenda Alegria II - Proprietário: José Domingos Rosa:** Em 16/09/2008 foi formalizado perante o Núcleo Operacional de Florestas, Pesca e Biodiversidade - Jequitinhonha, atualmente Núcleo Regional de Regularização Ambiental - Jequitinhonha, o Processo Administrativo nº 03020001151/08, em que foi autorizado, através de análise técnica, a limpeza de área com aproveitamento econômico do material lenhoso de uma área de 436,00 ha, com 1 (uma) classe floresta sazonal semidecidual montana secundária spical, conforme DAIA nº 0001067-0 emitido por servidão do IEF em 08/05/2009, com vencimento em 08/11/2010, para a implantação de silvicultura de eucalipto. No Sistema de Informações Ambientais - SIAM foi verificada a existência do FCE nº R008441/2014, FOBI nº 0034640/2014 e Certidão de Não Passível nº 0034641/2014, datada de 22/04/2011, relativa a uma área de 436 ha, para a atividade de silvicultura. Como dito acima, a caracterização do empreendimento e a responsabilidade exclusiva do empreendedor e a classificação e data pelos parâmetros da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004.

- 4) **Fazenda Itaúva II - Proprietário: José Domingos Rosa:** Em 25/05/2010 foi formalizado perante o Núcleo Operacional de Florestas, Pesca e Biodiversidade - Jequitinhonha, atualmente Núcleo Regional de Regularização Ambiental - Jequitinhonha, o Processo Administrativo nº 03020000599/10, em que o proprietário requeria limpeza de área, com aproveitamento econômico do material lenhoso em uma área de 37,19 ha. O processo foi instruído, dentro outros documentos, com inventário florestal e certidão de inteiro teor do imóvel. Após análise técnica houve parecer pelo deferimento da área requerida, porém, na motivação do supresso de cobertura de vegetação nativa com destoca, caracterizada como floresta



estacional semidecidual montana secundária inicial. Com base no referido parecer, decidiu a Comissão Paritária – COPA, em 07/07/2010, autorizar a supressão de vegetação nativa caracterizada como floresta estacional semidecidual em estágio inicial de regeneração natural, em 37,35 ha. Assim, com base na decisão da COPA foi emitido em 29/07/2010 o Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental – DAIA nº 0010124-D, com prazo de validade até 29/07/2011. De acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 74/2006, essa área liberada destinada a implantação de silvicultura seria não passível de AAF ou Licenciamento Ambiental, o que estava em sintonia com as informações prestadas pelo empreendedor no FCE datado de 20/05/2010 e Formulário de Orientação Básica Integrado – FOBI nº 381121/2010, datado de 01/06/2010 e Certidão de Não Passível nº 381175/2010, datada de 24/06/2010.

- 5) Fazenda Santa Rosa Colônia – Proprietário: José Domingos Rosa: Em relação a esta propriedade foi localizado no Sistema Integrado de Monitoramento – SIM, o Processo Administrativo nº 01202000583/05, formalizado em 06/06/2005, com a finalidade de limpeza de pasto em uma área de 100,00 ha, junto ao Núcleo Operacional de Florestas, Pesca e Desenvolvimento – Jequitinhonha, atualmente Núcleo Regional de Regularização Ambiental – Jequitinhonha, com o objetivo de reflorestamento. Após vistoria e parecer técnico, foi emitida em 19/07/2005 a Autorização Para Exploração Florestal – APEF nº 000560-8, com vencimento em 19/01/2006, e posteriormente revalidada até 19/01/2007, para intervenção em uma área de 100,00 ha. A norma vigente à época era Portaria IEF nº 82/2005, e posteriormente substituída pela Portaria IEF nº 701/2005. Posteriormente, em 25/05/2010 foi formalizado perante o mesmo Núcleo o Processo Administrativo nº 03020000601/10, em que o proprietário requeria autorização para suprimir 102,26 ha de cobertura vegetal nativa com destoca. O processo foi arquivado dentre outros documentos, com inventário florestal, certidão de interiorizar da área e identificação do gestor da Unidade de Conservação Federal denominada Reserva Biológica da Mata Escura. Após análise técnica, houve parecer pelo deferimento da área requerida, ou seja, o parecer opôs-se pela liberação da área de 102,26 ha, caracterizada como floresta estacional semidecidual montana secundária inicial. Com base no referido parecer, decidiu a Comissão Paritária – COPA, em 23/12/2010, autorizar a supressão de vegetação nativa caracterizada como floresta estacional semidecidual em estágio inicial de regeneração natural, em 102,26 ha. Assim, com base na decisão da COPA foi emitido em 16/02/2011 o Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental – DAIA nº 0013479-D, com prazo de validade até 16/02/2012. A norma vigente à época era a Portaria IEF nº 02/2009. Em consulta



no Sistema de Informações Ambientais - SIAM foi verificada a existência do FOBI nº 250815/2009, datado de 02/06/2009 e Certidão de Não Passível nº 0250820/2009, datada de 19/08/2009, do FOBI nº 0910831/2014, datado de 07/01/2014 e Certidão de Não Passível nº 0010835/2014, datada de 23/04/2014, relativos a uma área útil de 150 ha, para a atividade de silvicultura na propriedade em tela. Cumpre destacar que o prazo de validade de uma certidão de não passível de AAF ou Licenciamento é de 04 (quatro) anos. A análise do mapa que instrui este último processo, demonstra que as 02 (duas) áreas liberadas não se confundem e que, portanto, uma área de 202,24 ha liberada nessa propriedade.

- 5) Fazenda Sapucais - Proprietário: José Domingos Rosa: Em relação a esta propriedade foi localizado no Sistema Integrado de Monitoramento - SIM, o Processo Administrativo nº 03203000328/05, formalizado em 12/04/2007, com a finalidade de limpeza do pasto em uma área de 300,00 ha. Após vistoria e parecer técnico, foi emitida em 10/06/2005 a Autorização Para Exploração Florestal - APEF nº 000560-7, com vencimento em 10/12/2005, posteriormente revalidada até 10/12/2006, para intervenção em uma área de 300,00 ha, norma vigente à época era Portaria IEF nº 87/2005, e posteriormente revogada pela Portaria IEF nº 191/2005. Em consulta ao Sistema de Informações Ambientais - SIAM foi verificada a existência do TCE nº R226150/2009, datado de 29/04/2009, FOBI nº 0151212/2009, datado de 03/06/2009 e Certidão de Não Passível nº 0252216/2009, datada de 17/05/2009, e do FOBI nº 0010561/2014, relativa a uma área útil de 353 ha, para a atividade de silvicultura na propriedade em tela.

- 7) Fazenda Bom Jardim: Apesar de na Ação Civil Pública constar como responsável do referido imóvel o Sr. José Domingos Rosa, bem como de ter constado no TCE nº 256121/2012, datado de 06/06/2012, no FOBI nº 477498/2012 e na Certidão de Não Passível nº 477513/2012, datada de 25/06/2012 o nome do mesmo como proprietário da Fazenda Bom Jardim, foi verificado no Núcleo Regional de Regularização Ambiental - Jequitinhonha (ex. Núcleo Operacional de Florestas Pecuária e Biodiversidade - Jequitinhonha) a formalização do Processo Administrativo nº 03203001040/07 em 18/12/2007, referente a esta propriedade em nome do Sr. Izalas Barbosa Sobrinho. A Certidão de inteiro Teor do referido imóvel, datada de 07/11/2007, que instrui o processo, demonstra que naquela data a propriedade de matrícula nº 8.152, denominada Fazenda Bom Jardim pertencia ao Sr. Izalas Barbosa Sobrinho. No processo em questão, o mesmo requereu limpeza de área. Após vistoria e análise técnica, houve deferimento do processo, mas com supressão de cobertura de vegetação nativa com destaque em uma área de 72,00 ha, composta de capoeiras em estágio inicial de

206



regeneração. Dessa forma, foi emitida em 28/03/2008 a Autorização Para Exploração Florestal – APET nº 0069875 – Série A, revalidada, posteriormente, até 30/12/2009. A norma vigente à época era a Portaria IEF nº 181/2005;

- 8) Fazenda São Geraldo – Proprietário: Darlio Carlos de Souza: Em 23/03/2010 foi formalizado perante o Núcleo Operacional de Florestas, Pesca e Biodiversidade – Jequitinhonha, atualmente Núcleo Regional de Regularização Ambiental – Jequitinhonha, o Processo Administrativo nº 03020000292/10, em que o proprietário requeria supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 79,35 ha. O processo foi instruído, dentre outros documentos, com inventário florestal e certidão de inteiro teor do imóvel. Após análise técnica, houve parecer pelo deferimento da área requerida na modalidade de supressão de cobertura de vegetação nativa com destoca, caracterizada como floresta estacional semidecidual montana secundária inicial. Com base no referido parecer, decidiu a Comissão Paritária – COPA, em 07/07/2010, autorizar a supressão de vegetação nativa caracterizada como floresta estacional semidecidual em estágio inicial de regeneração natural, em 79,35 ha. Assim, com base na decisão da COPA foi emitida em 29/07/2010 o Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental – DAAI nº 0010125-4, com prazo de validade até 29/07/2011. Em consulta ao Sistema de Informações Ambientais – SIAM foi verificada a existência do FCE nº R256695/2012, datado de 06/05/2012, FCR nº 067632/2012, datado de 25/06/2012 e Certidão de Não Passível nº 467005/2012, datada de 25/06/2012, relativa a uma área útil de 79,35 ha, para a atividade de silvicultura na propriedade em tela;

- 9) Fazenda Todos os Santos – Proprietário: Darlio Carlos de Souza: Em 22/03/2010 foi formalizado perante o Núcleo Operacional de Florestas, Pesca e Biodiversidade – Jequitinhonha, atualmente Núcleo Regional de Regularização Ambiental – Jequitinhonha, o Processo Administrativo nº 03020000293/10, em que o proprietário requeria supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 79,32 ha. O processo foi instruído, dentre outros documentos, com inventário florestal, certidão de inteiro teor do imóvel e manifestação do gestor da Unidade de Conservação Federal denominada Reserva Biológica da Serra Negra. Após análise técnica, houve parecer pelo deferimento da área requerida na modalidade de supressão de cobertura de vegetação nativa com destoca, caracterizada como floresta estacional semidecidual montana secundária inicial. Com base no referido parecer, decidiu a Comissão Paritária – COPA, em 07/07/2010, autorizar a supressão de vegetação nativa caracterizada como floresta estacional semidecidual em estágio inicial de regeneração natural, em 79,32 ha. Assim, com base na decisão da COPA foi emitida em 29/07/2010 o



Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental - DAA n° 0010125 -0, com prazo de validade até 19/07/2011. Em consulta ao Sistema de Informações Ambientais - SIAM foi verificada a existência do FCE n° R035221/2010, datado de 24/03/2010, FOB n° J06437/2010, datado de 31/03/2010 e Certidão de Não Passível n° 209640/2010, datada de 07/05/2010, FCE n° R122045/2014, datado de 08/03/2014 e FOB n° 0405944/2014, datado de 15/04/2014, todos relativos a uma área útil de 79,32 ha, para a atividade de silvicultura na propriedade em questão;

- 10) Fazenda Chapada Nova - Proprietário: Danilo Carlos de Souza. Em 25/03/2010 foi formalizada perante o Núcleo Operacional de Florestas, Pesca e Biodiversidade - Jequitinhonha, atualmente Núcleo Regional de Regularização Ambiental - Jequitinhonha, o Processo Administrativo nº 03020000600/10, em que o proprietário requeria limpeza de área, com aproveitamento econômico do material lenhoso em uma área de 79,25 ha. O processo foi instruído, dentre outros documentos, com inventário florestal, certidão de inteiro teor do imóvel e planejamento do gestor da Unidade de Conservação Federal denominada Reserva Biológica da Mata de Santa Apolônia e análise técnica, houve parecer pelo deferimento da área requerida, pois com supressão de cobertura de vegetação nativa com destoca, caracterizada como floresta estacional semidecidual montana secundária inicial. Com base no referido parecer, emitida a Comissão Paritária - COPA, em 07/07/2010, autorizar a supressão de vegetação nativa caracterizada como floresta estacional semidecidual em estágio inicial de regeneração natural, em 79,25 ha. Assim, com base na decisão da COPA foi emitido em 07/07/2010 o Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental - DAA n° 00511-5-0, com prazo de validade até 19/07/2012. Em consulta ao Sistema de Informações Ambientais - SIAM foi verificada a existência do FOB n° 033760/2009-B, datado de 01/03/2010, FCE n° R061103/2010, datado de 01/06/2010 e Certidão de Não Passível n° 301103/2010, datada de 24/06/2010, todos relativos a uma área útil de 79,25 ha, para a atividade de silvicultura na propriedade em questão;

- 11) Fazenda Santa Rosa - Proprietário: Danilo Carlos de Souza. Em 15/11/2011 foi formalizada perante o Núcleo Operacional de Florestas, Pesca e Biodiversidade - Jequitinhonha, atualmente Núcleo Regional de Regularização Ambiental - Jequitinhonha, o Processo Administrativo nº 33020000960/11, em que o proprietário requeria supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 37,56 ha. O processo foi instruído, dentre outros documentos, com inventário florestal e certidão de inteiro teor do imóvel. Após análise técnica, houve parecer pelo deferimento da área requerida na modalidade de supressão de cobertura de vegetação



nativa com destaque, caracterizada como floresta estacional semidecidual montana secundária inicial. Com base no referido parecer, decidiu a Comissão Paritária - COPA, em 29/05/2012, autorizar a supressão de vegetação nativa caracterizada como floresta estacional semidecidual em estágio inicial de regeneração, em 37,36 ha. Assim, com base na decisão da COPA foi emitido em 27/07/2012 o Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental - DAIA nº 0020843-4, com prazo de validade até 27/07/2014. Em consulta ao Sistema de Informações Ambientais - SIAM foi verificada a existência do FCI nº 8061094/2010, datado de 20/05/2010, FOBI nº 361094/2010, datado de 01/06/2010 e Certidão de Não Passível nº 351057/2010, datada de 28/05/2010, relativa a uma área útil de 78,14 ha, para a atividade de silvicultura na propriedade em tela. Porém, cumpre destacar que somente foi autorizado pelo órgão ambiental uma supressão de vegetação nativa em uma área de 37,36 ha.

- 12) Fazenda São João do Jequitinhonha: Apesar de na Ação Civil Pública constar como proprietário do referido imóvel, o Sr. Danilo Carlos de Souza, bem como de ter constado no FCI nº 238763/2012, datado de 06/01/2012, no FOBI nº 467980/2012, datado de 26/05/2012 e Certidão de Não Passível nº 467976/2012, datada de 25/05/2012 o nome do mesmo como proprietário da Fazenda São João do Jequitinhonha, foi verificado no Núcleo Regional de Regulamentação Ambiental - Jequitinhonha (ex: Núcleo Operacional de Florestas Pesca e Biodiversidade - Jequitinhonha) a formalização do Processo Administrativo nº 03020061937/07 em 18/12/2007, referente a esta propriedade em nome do Sr. João Alves do Amaral Filho. A certidão de inteiro teor do referido imóvel, datada de 01/11/2007, que instruiu o processo de matrícula que naquela data a propriedade de matrícula nº 8.151, denominada Fazenda São João do Jequitinhonha pertencia ao Sr. João Alves do Amaral Filho. No processo em questão, o pedido requeria limpa de área em uma área de 76,89 ha. Após vistoria e análise técnica, houve parecer pelo deferimento da área requerida, mas como supressão de cobertura de vegetação nativa com destaque em uma área de 57,00 ha, "composto de cacaueiras em estágio inicial de regeneração" e "limpa de pastos encapoeirados" em uma área de 19,00 ha, e que justificou uma área autorizada de 76,00 ha. Dessa forma, foi emitida em 22/03/2008 a Autorização Para Implantação Florestal - APFI nº 0036501 - Série A, com andamento em 28/05/2008. A norma vigente à época era a Portaria ISF nº 191/2005.

- 13) Fazenda Riacho do Azeite: Apesar de na Ação Civil Pública constar como proprietário do referido imóvel, o Sr. Danilo Carlos de Souza, bem como de ter constado no FCI nº 9256723/2012, datado de 08/08/2012, no FOBI nº 467852/2012, datado de 20/05/2012 e Certidão de Não Passível nº 467850/2012, datada de 25/05/2012 o nome do mesmo como proprietário da



Fazenda Itavaí, foi verificado no Núcleo Regional de Regularização Ambiental – Jequitinhonha (ex: Núcleo Operacional de Florestas Pesca e Biodiversidade – Jequitinhonha) a formalização do Processo Administrativo nº 03020001942/07 em 15/12/2007, referente a esta propriedade em nome do Sr. Nedson Machado Guimarães. A Comissão de Inteiro Teor do referido imóvel, datada de 01/11/2007, que instruiu o processo, demonstra que naquela data a propriedade de matrícula nº 8.157, denominada Fazenda Itavaí, pertence ao Sr. Nedson Machado Guimarães. No processo em questão, o mesmo requereu limpeza de área em uma área de 24,21 ha. Após vistoria e análise técnica, houve parecer pelo deferimento da intervenção requerida, porém, em uma área de 70,00 ha, caracterizada como “cobertura vegetal composta de capoeiras em estágio inicial de regeneração...”. Desta forma, foi emitida em 28/03/2008 a Autorização Para Exploração Florestal – APEF nº 0069874 – Série A, com vencimento em 28/05/2008. A norma vigente a época era a Portaria IEF nº 191/2005.

- 14) Fazenda São Jorge: Apesar de na Ação Civil Pública constar como proprietário do referido imóvel, o Sr. Dario Carlos de Souza, bem como de ter constado no PC2 nº 9256086/2012, datado de 08/06/2012, no FDR nº 457567/2012, rubrica de 29/05/2012 e Comissão de Inteiro Teor nº 457571/2012, datada de 25/06/2012 o nome do mesmo como proprietário da Fazenda São Jorge, foi verificado no Núcleo Regional de Regularização Ambiental – Jequitinhonha (ex: Núcleo Operacional de Florestas Pesca e Biodiversidade – Jequitinhonha) a formalização do Processo Administrativo nº 03070000975/08 em 25/08/2008, referente a esta propriedade em nome do Sr. Jorge Luis Rosa. A Comissão de Inteiro Teor do referido imóvel, datada de 01/11/2007, que instruiu o processo, demonstra que naquela data a propriedade de matrícula nº 8.150, denominada Fazenda São Jorge, pertence ao Sr. Jorge Luis Rosa. No processo em questão, o mesmo requereu limpeza de pasto em uma área de 71,00 ha. Após vistoria e análise técnica, houve parecer pelo deferimento da intervenção requerida, porém, em uma área de 79,13 ha, caracterizada como “vegetação caracterizada como Floresta estacional semidecidual (su) montana secundária em estado inicial de regeneração segundo Resolução 392/2007 do CONAMA...”. Com base no referido parecer, deu-se a Comissão Particular – COPA, em 14/10/2009, autorizar a supressão de vegetação nativa caracterizada como floresta estacional semidecidual em estágio inicial de regeneração, em 79,13 ha. Assim, com base na decisão da COPA foi emitido em 03/02/2010 o Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental – DAIÁ nº 0001638-D, com prazo de validade até 05/01/2011. A norma vigente a época era a Portaria IEF nº 02/2009.



15) Fazenda Paixão – Proprietário: Danilo Carlos de Souza. Conforme cópia da certidão de inteiro teor do imóvel em questão, o mesmo foi adquirido pelo Sr. Danilo Carlos de Souza, com registro da compra efetuada no dia 22/07/2009 perante o CRI da Comarca de Jequitinhonha/MG. O vendedor foi o Sr. Uderdan Correa Roza. Em consulta ao Núcleo Regional de Regularização Ambiental – Jequitinhonha (ex: Núcleo Operacional de Florestas, Pesca e Biodiversidade – Jequitinhonha) foi verificado a existência do Processo Administrativo nº 03070000977/08, formalizado em 25/08/2008, referente a esta propriedade em nome do Sr. Uderdan Correa Roza. A Certidão de Inteiro Teor do referido imóvel, datada de 30/05/2008, que instruiu o processo, demonstra que naquela data a propriedade de matrícula nº 8.291, denominada Fazenda Paixão, pertencia ao Sr. Uderdan Correa Roza. No processo em questão, o mesmo requereu limpeza de pasto em uma área de 74,00 ha. Porém, após vistoria, foi verificado que o mesmo havia suprimido essa área, SEM A RESPECTIVA AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração nº 5732/2009, por “*desmatar uma área de 74 ha de floresta semidescuidada (sic) montanha (sic) em estágio inicial de regeneração sem autorização do órgão ambiental competente*”. Dessa feita, foi o processo arquivado. Portanto, não houve autorização para a supressão pretendida. É preciso enfatizar que a existência de CRI, FOM ou Certidão de Não Passível, não pressupõe a existência de qualquer ato aprovatório por parte do órgão ambiental. Nesse sentido é a observação que consta de toda Certidão de Não Passível.

16) Fazenda Alegria I – Proprietário: Rodolfo Nascimento e Souza. Em consulta ao Núcleo Regional de Regularização Ambiental – Jequitinhonha (ex: Núcleo Operacional de Florestas, Pesca e Biodiversidade – Jequitinhonha) foi verificado a existência do Processo Administrativo nº 04020001152/08, formalizado em 16/09/2008, em que foi emitido o DAA nº 0001086 – D de 08/05/2009, com vencimento em 08/11/2010, que autorizava a limpeza da área com aproveitamento econômico do material lenhoso em uma área de 350 ha, a floresta vegetal da área foi caracterizada como: *Floresta Estacional Semidescuidada Montana Secundária Tróica*.

17) Fazenda Capim Branco – Proprietário: Marcelino Antônio Rozzi. Em consulta ao Núcleo Regional de Regularização Ambiental – Jequitinhonha (ex: Núcleo Operacional de Florestas, Pesca e Biodiversidade – Jequitinhonha) foi verificado a existência do Processo Administrativo nº 030700011941/07, formalizado em 18/12/2007. No processo em questão, foi requerido limpeza de área em uma área de 75,50 ha. Após vistoria e análise técnica, houve deferimento pelo determino de limpeza da área, mas com supressão de cobertura de vegetação nativa com destoca em uma área de 18,00 ha. “*com cobertura vegetal composta de capoeira e*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM
Superintendência Regional de Regulação do Ambiente - SUPRAM/FEUC/INTERNA

estágio inicial de regeneração - "o" limpeza de pastos encapoeirados" em uma área de 25,50 ha que totalizou uma área autorizada de 75,50 ha. Dessa forma, foi emitida em 28/02/2008 a Autorização Para Exploração Florestal - APEF nº 0069873 - Série A, com vencimento em 28/09/2008. A norma vigente à época era a Portaria IEF nº 241/2005. Como a área autorizada para intervenção era à época, passível de Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, antes das alterações introduzidas pela Deliberação Normativa COPAM nº 130/2009, obtive o empreendimento em 1º/03/2008 - PA nº 221687/2008 (PA nº 01106/2008/O31/2008) para a atividade de silvicultura em uma área de 75,55 ha, conforme informado no FCE e FOBI.

ELIANA PIEDADE ALVES MACHADO
Superintendente Regional



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Controle Processual e Apoio Normativo
Diretoria de Autos de Infração

OFÍCIO DAINF/SUCPRO/SUFIS/SEMAD nº 925/2021

Belo Horizonte, 09 de abril de 2021.

Assunto: Requerimento de emissão de Certidão de Objeto e Pé

Prezado Senhor(a),

Em resposta aos Requerimentos encaminhados para a Advocacia Geral do Estado – AGE, por meio do qual requer emissão de **Certidão de Inteiro Teor com Objeto e Pé**, informo que o mesmo foi remetido a esta Diretoria de Autos de Infração – Dainf, uma vez que os processos de auto de infração nºs 93068/2017, 23448/2017, 183503/2012, 135803/2012, 93862/2017, 93961/2017, 135277/2012, 23449/2017, 105468/2017 e 23446/2017 ainda encontram-se em tramitação nesta unidade. Informo ainda que não compete à esta Diretoria emissão de tal documento, conforme art. 27 do Decreto Estadual nº 47.787, de 13 de dezembro de 2019.

Todavia, esclareço que o processo referente ao referido auto de infração nº, encontra-se à disposição do interessado, podendo ser obtido em sua integralidade, bastando entrar em contato com a Diretoria de Autos de Infração - Dainf, através do e-mail dainf@meioambiente.mg.gov.br.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos complementares que porventura se façam necessários.

Atenciosamente,

Jessica Maria Soares Rezende
Técnica Ambiental – MASP 1.367.546-7

Darilo Carlos de Souza



210

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

12697621

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME

CINTIA LIMA GASPARINO

FILIAÇÃO

ROSAIR LIMA GASPARINO

NATALIDADE

BELO HORIZONTE-MG

RG

MG- [REDACTED] - SSP/MG

DOADOR DE ÓRGÃO E TECIDÃO

NÃO

DATA DE NASCIMENTO

19/12/1987

CPF

274.828

VIA EXPEDIDO EM

01 04/08/2016

ANTONIO FABRICIO DE MATOS GONCALVES
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO
172595

211

Recibo Eletrônico de Protocolo - 27849040

Usuário Externo (signatário):	CINTIA LIMA GASPARINO
IP utilizado:	186.240.1.190
Data e Horário:	08/04/2021 16:17:33
Tipo de Peticionamento:	Intercorrente
Número do Processo:	1370.01.0018714/2021-71
Protocolos dos Documentos (Número SEI):	
- Recurso de Auto de infração Recurso AI 105468/2017	27849033
- Procuração Procuração	27849035
- Comprovante Comprovante taxa de expediente	27849036
- Memorando MEMORANDO 1193-2014 Supram JEQ	27849038

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

213
~

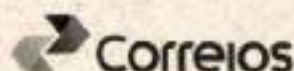
 Correios **CARTA COMERCIAL – REGISTRADO DAINF/SEMAD**

DATA: 20/04/2021 ALEX		Nº FOLHA 47		Nº ORDEM: 1	
DESTINATÁRIO	OFÍCIO	AI	ASSUNTO	MUNICÍPIO	CEP
DARILO CARLOS DE SOUZA	925/2021	93068/2017, 23448/2017, 183503/2012, 135803/2012, 93862/2017, 93961/2017, 135277/2012, 23449/2017, 105468/2017, 23446/2017	RESPOSTA AO PEDIDO DE CERTIDÃO DE ITEIRO TEOR COM OBJETO DE PÉ	TEIXEIRA DE FREITAS/BA	45990-289
→ JU 93919338 5 BR ←					

214
~

 Correios **CARTA COMERCIAL – REGISTRADO DAINF/SEMAD**

DATA: 20/04/2021 ALEX		Nº FOLHA 47		Nº ORDEM: 1	
DESTINATÁRIO	OFÍCIO	AI	ASSUNTO	MUNICÍPIO	CEP
DARILO CARLOS DE SOUZA	925/2021	93068/2017, 23448/2017, 183503/2012, 135803/2012, 93862/2017, 93961/2017, 135277/2012, 23449/2017, 105468/2017, 23446/2017	RESPOSTA AO PEDIDO DE CERTIDÃO DE ITEIRO TEOR COM OBJETO DE PÉ	TEIXEIRA DE FREITAS/BA	45990-289
→ JU 93919338 5 BR ←					



Sistemas

Rastreamento

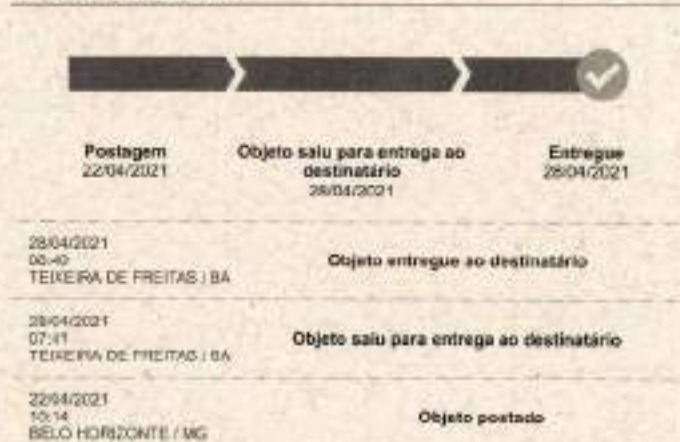
Rastreamento de objetos

Rastreamento de objetos em outros países

Como rastrear um objeto

Siglas utilizadas no rastreamento de objetos

JU 939 193 385 BR



Todos os objetos internacionais estão sujeitos à cobrança do despacho postal. Clique [aqui](#) para saber mais

Nova Correios

Imprimir

Suspender Entrega



Acesse o aplicativo dos Correios e leia o código 2D ao lado. Você não precisará digitar o código do objeto e poderá salvar na sua lista de favoritos.



SEDEX 12 e o SEDEX Hoje, apresenta o horário real de entrega.

As informações de rastreamento de objetos registrados ficarão disponíveis até 150 dias após a data de postagem.

Objetos com origem ou destino fora do Brasil

O rastreamento para objetos postados no Brasil com código iniciado por "R" e "C" e terminado com "BR" não é garantido fora do território brasileiro.

Para esses objetos, os operadores postais de outros países podem não disponibilizar ou transmitir informação de rastreamento para o Brasil.

Sendo assim, consultas de rastreamento de objetos podem também ser realizadas nos sites dos operadores de destino disponíveis no site da UPU - União Postal Universal.

Para os objetos postados no Exterior para o Brasil, o serviço contratado pelo remetente no origem determina o nível de informação de rastreamento de objetos em nosso site.

Objetos registrados recebidos ao exterior que apresentam código iniciado por "R" não pertencem à modalidade expressa, portanto não há rastreamento ponto a ponto. As informações no sistema de rastreamento para esses objetos "R" incluem apenas os eventos: "encaminhamento no Brasil", "entrega", "tentativa de entrega" ou "aguardando retirada na unidade responsável". No caso do objeto ser tributado, haverá os eventos de "encaminhamento para fiscalização e tributação" e "saída da fiscalização".

O prazo estimado de entrega dos objetos registrados é de 45 DIAS ÚTEIS a partir da confirmação de pagamento dos impostos (se tributado) e do despacho postal. Tabela prazos de entrega.

Remessas iniciadas com o código "UM" não são rastreáveis no Brasil. Esse código é utilizado pelo país de origem para indicar que a remessa é passível de pagamento de imposto de importação no destino.

ILUSTRÍSSIMO CHEFE DA DIRETORIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO E
CONTROLE PROCESSUAL

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO
SUSTENTAVEL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEMAD.

Rodovia Papa João Paulo II no 4143, Bairro Serra Verde - Edifício Minas, 1º
andar, CEP: 31.630-900 Belo Horizonte - Minas Gerais

Auto de Infração nº 105.468/2017

Auto de Fiscalização nº 37.242/2017

JOSE DOMINGOS ROZA, brasileiro, produtor rural, inscrito no
CPF sob o nº 146.247-1, RG - SSP/ES, residente e domiciliado
na

vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por sua
advogada signatária, aditar as razões do **RECURSO ADMINISTRATIVO** já
apresentado nos presentes autos, pelos motivos de fato e de direito a seguir
aduzidos.

1. DO CABIMENTO

Trata-se de aditamento do recurso administrativo interposto em
face da decisão que manteve a aplicação de multa no valor de R\$ 1.734.897,79
(um milhão, setecentos e trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e sete reais e
setenta e nove centavos), fundada no art. 86, Anexo III, código 301, Inciso II, do
Decreto nº 44.844/2008 e Lei 20.922/13, por supostamente "desmatar/suprimir
327,7764 hectares de Floresta Estacional Semidecidual, em área comum, sem
licença ou Autorização do Órgão Ambiental."

Ocorre que quando do protocolo do recurso apresentado nos
presentes autos, a parte Recorrente não tinha acesso ao conteúdo dos laudos
ora colacionados com a presente petição, razão pela qual pugna por sua juntada
apenas nesta fase.

Trata-se de fato superveniente, totalmente amparado pelo
Código de Processo Civil, bem como passível de ser arguida, por se tratar de
fato não conhecido à época da defesa apresentada, conforme destaca a doutrina
sobre o tema:

Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

“Direito objetivo superveniente é o direito novo, do qual pode advir alguma consequência subjetiva favorável para a parte, plenamente atendível no processo (STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp 18.443/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 29.06.1993, DJ 09.08.1993, p.15.228), ressalvado o ato jurídico perfeito (STJ, 1ª Turma, REsp 744.302/MG, rel. Min. Teori Zavascki, j. 1.09.2005, p. 247).” (MITIDIERO, Daniel. ARENHART, Sérgio Cruz. MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil Comentado - Ed. RT, 2017. e-book, art. 342.)

Assim, caracterizada a existência de fato novo e superveniente, relevante e influente sobre o mérito do presente processo, requer sejam consideradas as informações e documentos juntados na presente petição, sob pena de grave ofensa ao contraditório e à ampla defesa, conforme precedentes sobre o tema:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PELO STJ. DETERMINAÇÃO DE REANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO NOVO SUPERVENIENTE À INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. VÍCIO SANADO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. (...) 2. Contudo, na forma do art. 493 do CPC/15, a alegação de fato novo constitutivo, modificativo ou extintivo do direito posterior à prolação do acórdão pode ser apreciada pelo Juízo embargado, ao qual caberá a avaliação da sua repercussão sobre a lide. 3. (...) 4. Assim, considerando que a entrega da obra reabriu a discussão sobre o pagamento dos lucros cessantes, há de se concluir pela modificação do acórdão embargado a fim de se adequar ao fato superveniente. 5. Embargos conhecido e providos. (TJ-DF 2013011/1370843 DF 0035222-06.2013.8.07.0001, Relator, JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 09/03/2018. Pág. 545/549)

217
8

Razões pelas quais, requer o recebimento e devida apreciação dos fatos e documentos juntados na presente petição, para que ao fim seja julgado improcedente o auto de infração lavrado em desfavor da parte Recorrente.

2. DAS INOVAÇÕES DOS MÉTODOS DE SENSORIAMENTO REMOTO E SEUS REFLEXOS NA VERIFICAÇÃO DA OCUPAÇÃO E USO SOLO

Conforme alhures mencionado, o Recorrente foi autuado por supostamente *desmatar/suprimir Floresta Estacional Semidecidual, sem licença ou autorização do órgão ambiental*.

Ocorre que algumas ponderações devem ser levadas em consideração em face dos termos dos documentos ora juntados, os quais deixam patente a plausibilidade da improcedência do auto de infração em debate, o que desde já se protesta para todos efeitos legais.

Conforme amplamente exposto pelo Sr. Wagner Salles Rangel no respectivo laudo apresentado (Engenheiro florestal - CREA 31.992), nas últimas duas décadas de trabalho, as técnicas e instrumentos de sensoriamento remoto sofreram abrupta evolução tecnológica, alterando significativamente a precisão das imagens atualmente capturadas.

Logo, as ferramentas de sensoriamento remoto que antes possibilitavam que o menor objeto capturado fosse a imagem de uma área de 900 m², hoje permitem a visualização de casas, edifícios e até uma árvore de um pomar.

Diante do referido contexto, inevitável constatar que análise quanto ao uso do solo deve considerar a limitação/baixa precisão das imagens outrora capturadas, **o que restou verificado no presente caso.**

Isso porque conforme se depreende da conclusão exarada pelo Sr. Wagner Salles Rangel (Engenheiro Florestal - CREA 31.992) após minuciosa análise realizada, **a ação humana que modificou o espaço natural do imóvel elencado no auto de infração em debate se deu muito antes da ocupação pelos atuais proprietários.** O QUE RESTOU IGNORADO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA QUANDO DA LAVRATURA DA AUTUAÇÃO EM EPÍGRAFE, sobretudo por ter quedado se inerte à verificação com base na circunstância mencionada.

Logo, no presente caso, **NÃO HOUVE DESMATAMENTO/SUPRESSÃO DE FLORESTA NATIVA / ESTACIONAL SEMIDECIDUAL**, TAMPOUCO ATIVIDADE DA PARTE RECORRENTE SEM A

DEVIDA LICENÇA AMBIENTAL EXPEDIDA, RAZÃO PELA QUAL NÃO HÁ QUE SE FALAR NA MANUTENÇÃO A PENALIDADE IMPUTADA.

Registra-se que, conforme destacado no laudo técnico ora juntado, *"o principal fato de degradação foi o uso do fogo sem controle para limpar e beneficiar pastagens de uso extensivo."*

Diante dessas considerações, tem-se pela necessária declaração de improcedência do Auto de Infração Ambiental nº 105.468/2017, excluindo a imposição da multa, declarando-o nulo e determinando o seu arquivamento.

Alternativamente, na remota e improvável hipótese de rejeição das razões ora apresentadas, requer a remessa dos presentes autos ao respectivo órgão técnico responsável, para manifestação sobre os termos constantes do laudo juntado.

Reitera-se os demais termos constantes nas razões de recurso já apresentadas.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 06 de outubro de 2021.

CINTIA LIMA

GASPARINO

Assinado de forma digital

por CINTIA LIMA

GASPARINO

Dados: 2021.10.06 15:26:43

+03'00'

CINTIA LIMA GASPARINO

OAB/MG nº 172.595

219
4448

LAUDO TÉCNICO ENGENHEIRO
WAGNER SALLES RANGEL,
CREA 31992

LAUDO TÉCNICO**ANÁLISE DA TIPOLOGIA FLORESTAL ATRAVÉS DE IMAGEM
DE SATÉLITE LANDSAT 5**

Análise da tipologia florestal sobre a conversão da vegetação nativa nas propriedades dos Srs. José Domingos Roza e Rodolfo de Nascimento e Souza (Bloco A - Fazendas Alegria I e Alegria II) e dos Srs. José Domingos Roza, Darilo Carlos de Souza, Luciano José Roza e Marcelino Antonio Roza (Bloco B - Fazendas Santa Rosa Colônia, Paixão, Santa Rosa, São João de Jequitinhonha, Itauva I, Itauva II, Bom Jardim, Nossa Senhora da Penha e Capim Branco e Bloco C - Fazendas Sapucaia, São Domingos, São Geraldo, Todos os Santos, Chapada Nova e São Jorge), localizadas em Jequitinhonha, MG, por meio da leitura e interpretação de imagens de satélite Landsat-5 aprisionada em 2004 e atual.

Perito:
Wagner Luiz Salles
Rangel
Engenheiro Florestal
CREA 31.992

JULHO - 2014

219
 4

1- Introdução

As tecnologias espaciais vêm se aprimorando cada vez mais ao longo do tempo, a cada dia, as técnicas são aperfeiçoadas e novas tecnologias são desenvolvidas. Isso se deve à busca contínua de conhecimento sobre o nosso universo e a consequente conquista do espaço pelo homem.

Um grande exemplo disso é a geração de imagens obtidas por sensores remotos instalados em satélites artificiais, onde essas imagens proporcionam uma visão mais ampla, completa e multitemporal de extensas áreas da superfície terrestre.

Porém, talvez devido à falta de conhecimento a respeito da utilização de imagens de satélite, o grande potencial acerca das técnicas de sensoriamento remoto, vem sendo muito pouco explorados para estudos e monitoramentos do meio ambiente terrestre, pois, se bem utilizada, essa ferramenta pode contribuir em muito no que tange às questões relacionadas aos estudos dos fenômenos ambientais, dos ambientes naturais e daqueles modificados pelo homem.

2- Objetivos

O objetivo geral deste trabalho é interpretar a imagem oriunda de sensoriamento remoto, para análise e conversão da vegetação nativa restituída para 2004.

Especificamente, objetiva-se analisar a tipologia da vegetação e seu estágio de regeneração, especificamente na data da imagem capturada pelo sensor TM multiespectral, no ano de 2004.

3- Material e métodos

3.1- Localização e caracterização geral

A classificação climatológica para a região do médio/baixo Jequitinhonha é Bsw - Clima continental seco, com curta estação chuvosa no verão, onde a temperatura máxima chega a 34° e a mínima 18°. A vegetação da área em estudo é de Floresta Estacional Semidecidual.

Os imóveis acima denominados, estão localizados no município de Jequitinhonha, região do Córrego Bom Jardim, na margem direita do Rio Jequitinhonha, Estado de Minas Gerais, entre as coordenadas geográficas 16° 35' S; 41° 15' O (extremo sul) e 16° 27' S; 41° 08' O (extremo norte), apresentando relevo plano, típico das chapadas.

É uma área com potencial para pecuária e plantios florestais em função das condições edafoclimáticas regionais. Não possui processos erosivos significativos e suas áreas de proteção permanente e reserva legal estão devidamente demarcadas e conservadas.

A configuração do relevo e a distância em relação ao litoral são fatores decisivos para a distribuição irregular das chuvas e determinantes para os processos termodinâmicos na área de estudo.

As precipitações da região, concentram-se em apenas seis meses do ano, entre outubro e março. Além disso, é comum a ocorrência de veranicos, que costumam trazer consequências graves para a população da região, uma vez que o fenômeno ocorre em período de temperaturas mais elevadas e altas taxas de evapotranspiração. No trecho onde estão inseridos os imóveis, os baixos índices pluviométricos coincidem com os mais altos índices de evapotranspiração.

Quanto à temperatura, apesar de reunir características hídricas do semi-árido até o úmido, as variações espaciais da temperatura média anual na bacia do rio Jequitinhonha são relativamente pequenas, entre 21 a 24°. Naturalmente que nos fundos de vales os índices térmicos são mais elevados e nas regiões serranas são mais reduzidos. A maior parte dos dados aqui apresentados constam no Plano Diretor de Recursos Hídricos para os Vales do Jequitinhonha e Pardo – Planvale (RURALMINAS, 1995).

3.2- Materiais e equipamentos

Imagens de sensores Landsat-5 do ano de 2004 formato analógico, composição colorida, escala 1: 80.000; Mapa topográfico do levantamento de plantio no imóvel, formato analógico; Notebook AMD ATHLON; Impressora HP 3050; GPS Garmin 60CSX e máquina fotográfica.

4- Definição de sensoriamento remoto

O termo Sensoriamento refere-se à obtenção dos dados, e Remoto quer dizer distante, ou seja, obtenção de dados a distância, sendo assim, Sensoriamento Remoto pode ser melhor definido como a tecnologia que permite obter imagens e outros tipos de dados, da superfície terrestre, por meio da captação e do registro da energia refletida ou emitida pela superfície, sem o contato físico entre o sensor e a superfície terrestre.

A energia refletida ou emitida pela superfície terrestre é captada por sensores eletrônicos instalados em satélites artificiais, logo depois é transformado em sinais elétricos, que são registrados e transmitidos para estações de recepção na Terra, equipados com grandes antenas parabólicas.

Os sinais enviados para essas estações são transformados em dados na forma de gráficos, tabelas e/ou imagens, onde, a partir da interpretação desses dados, é possível obter informações a respeito da superfície terrestre.

5- Breve relato histórico

A origem do sensoriamento remoto está vinculada ao aparecimento das fotografias aéreas, podendo assim ser dividido em uma fase inicial, de 1860 a 1960, onde baseava-se no uso de fotografias aéreas, e uma segunda fase a partir dos anos 60 até os dias atuais, caracterizada por uma variedade de tipos de fotografias e imagens.

A história do sensoriamento remoto está estreitamente ligada ao uso militar. Em 1856 foi tirada a primeira fotografia aérea, onde, segundo os relatos, foi feita de um balão e apenas 6 anos depois, em 1862, durante a guerra civil americana, eram tiradas fotografias aéreas através de balões para o reconhecimento das tropas confederadas.¹

Em 1909 surgiram as fotografias aéreas tiradas por aviões e durante a Primeira Guerra Mundial a utilização dessa tecnologia foi bastante intensificada. Mais tarde, na Segunda Guerra Mundial, com o desenvolvimento do filme infravermelho, o sensoriamento remoto foi muito utilizado para detectar camuflagens, diferenciando vegetação dos alvos pintados de verde.

Mais adiante, durante o período da Guerra Fria, no intuito de espionagem, foram desenvolvidos vários sensores de alta resolução, sendo que ao fim deste período, muitos dados que eram considerados segredos militares foram autorizados para uso civil.

Em relação às fotografias orbitais da superfície da Terra, essas, ainda na década de 60, foram obtidas por satélites tripulados, o Mercury, Gemini e o Apolo, onde a maior contribuição dessas missões foi evidenciar o grande potencial e as vantagens da obtenção desse tipo de imagem, incentivando assim a construção de mais satélites para coleta de dados meteorológicos e recursos terrestres, sem falar que a partir do lançamento desses satélites foi possível realizar registros sistemáticos da Terra.

Atualmente existem no espaço diferentes satélites que fazem o monitoramento terrestre, conhecidos como satélites de recursos terrestres. Apesar dos satélites americanos serem os mais conhecidos, através da série Landsat, existem outros como, por exemplo, os franceses da série Spot.

No Brasil, as primeiras imagens do Landsat foram recebidas no início da década de 70, sendo que hoje recebe, entre outros, as imagens do satélite CBERS, resultado de um programa de cooperação entre a China e o Brasil.

6- Resolução

A resolução espacial pode ser definida como o menor elemento ou superfície distinguível por um sensor, ou seja, a resolução refere-se a

¹ Fiorinzano, T. G., *Introdução em Sensoriamento Remoto*, 2ª edição

capacidade de um sensor "enxergar" objetos na superfície terrestre. Isso significa que um sensor cuja resolução espacial é de 30 metros, tem a capacidade de distinguir no terreno, objetos maiores que 30 metros, isso equivale a dizer que a menor área captada por esse sensor é de 900 m², ou seja, 30 x 30 metros, que é o caso do sensor ETM⁺ do Landsat-7.

Já em uma fotografia aérea ou uma imagem de satélite com resolução de 1 metro, pode-se identificar casas, edifícios e até mesmo as árvores de um pomar, enquanto que uma resolução de 30 metros seria possível apenas identificar o pomar ou a mancha urbana da área ocupada pela cidade.

A partir de 1999, com o satélite americano Ikonos-2, foi possível obter imagens pancromáticas (região do visível) de alta resolução, de cerca de 1 metro e de 4 metros para imagens multiespectrais (região do visível e infravermelho).

7- Interpretação de imagens

As imagens obtidas por sensores remotos são emitidas na forma de dados brutos, necessitando de uma análise e interpretação, para só assim serem transformadas de fato em informações.

Interpretar fotografias ou imagens é dar significado aos objetos neles representados, sendo assim, quando delimitamos rios e estradas ou identificamos uma área rural a partir da análise de uma fotografia, estamos fazendo a interpretação da mesma, onde, quanto maior a resolução e mais adequada a escala, mais fácil é a identificação dos objetos ou tipologias de vegetação em uma imagem.

Muitas vezes a própria imagem de satélite é utilizada como base, na qual nela são assinalados limites, estradas ou o nome dos objetos identificados. Esse procedimento é muito comum quando os dados são utilizados em formato digital e analisados diretamente na tela do computador através do auxílio de um software de processamento de imagens e de um SIG – sistema de informações geográficas, mas na maioria das vezes, o resultado da interpretação de uma imagem obtida por sensor remoto é apresentado em forma de mapa.

Mesmo ainda havendo necessidade da interação do homem com a máquina, hoje já existem programas computacionais de classificação de imagens digitais, por meio dos quais os mapas são gerados automaticamente, por isso é preciso saber interpretar uma imagem, para poder avaliar com maior precisão e segurança o resultado de uma classificação automática.

7.1- O uso de imagens no estudo de ambientes transformados

As imagens de satélites proporcionam imagens dos ambientes e suas transformações, além de destacar os impactos gerados por fenômenos naturais e pela ação antrópica do homem através do uso e ocupação dos espaços

naturais. Os ambientes construídos ou transformados pela ação do homem ocupam a maior parte dos continentes.

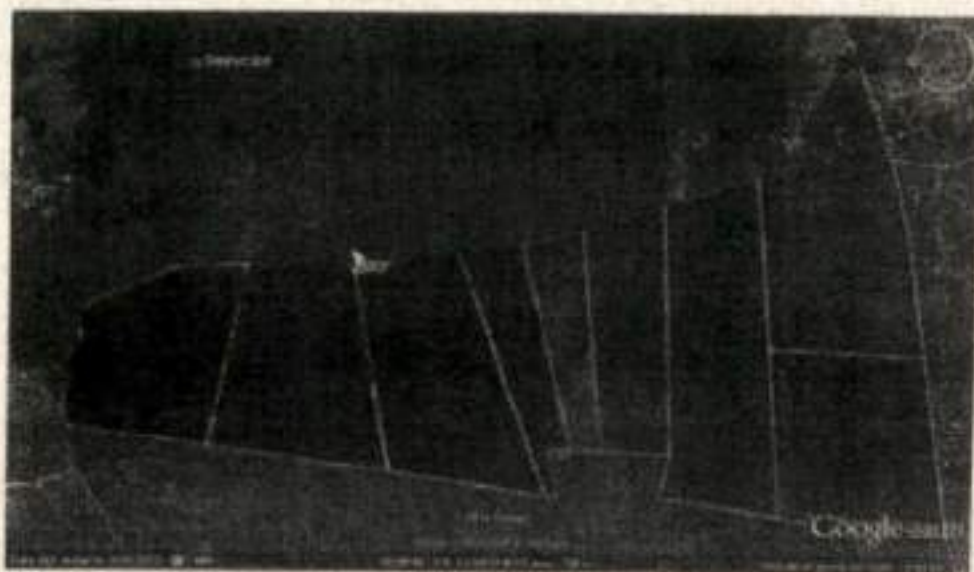
As imagens obtidas por sensores remotos contribuem na identificação desses diferentes usos do espaço terrestre e podem ser divididos em urbano e rural. O aspecto multitemporal dessas imagens permite acompanhar as transformações no espaço ao longo do tempo e no caso de ambientes rurais, permite acompanhar as mudanças que ocorrem, como, por exemplo, a substituição de mata por pastagem, de cultura por pastagem ou a implantação de culturas em áreas já antropizadas.

7.2- Interpretação da imagem objeto

Qualquer imagem orbital representa o registro de energia proveniente dos objetos da superfície imageada. Essas imagens podem ser de diferentes resoluções e escalas. Independente disto, elas se caracterizam por apresentar os elementos básicos de interpretação, o que nos permite a extração de informações do terreno (NOVO, 1992).

As imagens coloridas permitem que os objetos sejam diferenciados através de variações de cor. A cor e a tonalidade não são constantes nem são os únicos atributos que nos permite distinguir os objetos um dos outros. Por exemplo: um campo de futebol certamente se mostrará como verde numa imagem multiespectral, no entanto, se o mesmo campo deixar de ser irrigado por alguns meses, apresentará um padrão espectral diferente do verde, com tendência ao magenta ou vermelho (Mc Coy, 2005).

Apesar da baixa resolução da imagem objeto, obtida pelo sensor eletrônico multiespectral TM, do satélite Landsat-5, com resolução espacial de 30m, datada do ano de 2004, é possível fazer a interpretação da mesma, determinando a área de ocupação e uso do solo, a cobertura vegetal e seu estágio de regeneração através da coloração da vegetação na imagem. Quando comparadas com a coloração dos plantios atuais de eucaliptos, em franco desenvolvimento, a vegetação nativa se mostra verde clara. O eucaliptos, por sua vez, se mostra verde escuro devido a alta atividade fotossintética, ao sequestro de carbono e conseqüentemente ao desenvolvimento, conforme se nota na imagem abaixo.



Desta forma, tomou-se possível, com a vistoria *in loco* e análise de imagens atuais, disponíveis gratuitamente no Google Earth, comparadas com as imagens do ano de 2004, verificar e quantificar as áreas antropizadas de pasto sujo (Blocos B e C), bem como as áreas de vegetação secundária em estágio inicial do Bloco A, apresentadas aqui, nos anexos 1 e 2.

As áreas com vegetação secundária, existentes na área em estudo, mostram claramente que encontravam-se, à época da restituição, ano de 2004, no estágio inicial de regeneração, demonstrando através da coloração verde claro uma baixa atividade fotossintética, fato que determina que a maior refletância se dá em função de baixa frequência relativa de indivíduos lenhosos arbóreos que, se presentes com alta frequência relativa, absorveriam grande quantidade da radiação para realizar a fotossíntese e com isso iriam sequestrar carbono da atmosfera que seria incorporado aos tais indivíduos dominantes determinando crescimento populacional e estágios de desenvolvimento acima do inicial.

7.3- O uso de imagem no estudo da ocupação e uso do solo da área objeto – Fazendas Alegria I e Alegria II (Bloco A); Fazendas Santa Rosa Colônia, Paixão, Santa Rosa, São João de Jequitinhonha, Itauva I, Itauva II, Bom Jardim, Nossa Senhora da Penha e Capim Branco (Bloco B) e Fazendas Sapucaia, São Domingos, São Geraldo, Todos os Santos, Chapada Nova e São Jorge (Bloco C).

Para elaboração de rotinas de trabalho, o mais indicado é a utilização do software SPRING nos módulos IMPIMA (importação de imagens e salvamento em bandas individuais), SPRING (criação de banco de dados, criação de projeto, criação de categorias, etc), SCARTA (ativar o banco de dados correspondente ao trabalho em andamento, ativar o projeto correspondente ao trabalho em andamento, criar ou carregar carta, etc).

Neste relatório técnico, recebemos a imagem, utilizada como principal ferramenta de análise, já acabada e editada, fornecida pela GeoDesign – empresa de geotecnologia localizada em Teixeira de Freitas, Bahia.

De posse desta ferramenta, dispostas no final deste trabalho, nos anexos 1 e 2, podemos observar com clareza total que as glebas de uso do solo com eucaliptos encontram-se em áreas totalmente antropizadas na data da imagem – 2004 para os Blocos B e C. Pela coloração, dimensões e localização dos pequenos fragmentos dispostos aleatoriamente na área de uso, podemos também afirmar que o principal fator de degradação foi o uso do fogo sem controle para limpar e beneficiar pastagens de uso extensivo.

No Bloco A, notamos a presença de vegetação que, devido à sua coloração verde claro, na imagem de 2004, demonstra alta refletância, baixa atividade fotossintética, configurando vegetação em estágio inicial de regeneração, com incremento volumétrico decrescente devido aos incêndios contumazes e sem controle.

8- Conclusão

Concluindo, podemos afirmar que o antropismo que modificou o espaço natural dos imóveis rurais elencados acima, no item 7.3, se deu muito antes da ocupação pelos atuais proprietários. As áreas de uso dos imóveis encontram-se, atualmente, muito mais protegida sob o ponto de vista ambiental e de conservação do solo do que à época das imagens. O plantio de eucaliptos existente na área lícita do imóvel protege o solo, principalmente das queimadas e exposição às chuvas que causam erosão hidráulica e também da insolação intensa da região, com longos períodos de estiagem e déficit hídrico, que aceleram a decomposição da matéria orgânica (porção viva do solo). O solo recoberto, a ausência de queimadas e os maciços de eucaliptos, naquela região, contribuem para uma melhoria significativa do ambiente, permitindo a manutenção de uma temperatura ideal para os processos vitais à microfauna e microflora do solo, bem como a proteção contra os processos de erosão eólica.

Jequitinhonha, 16 de julho de 2014.



Wagner Luiz Sales Rangel

Engenheiro Florestal/CREA 31.362

10- Bibliografia

ALEXANDRE, A. ET AL. *Mapa como ferramenta para gerenciar recursos naturais: Um guia passo-a-passo para populações tradicionais fazerem mapas usando imagens de satélite*. Rio Branco: Brilhograf, 1998.

ANDERSON, P. S. (Ed.). *Fundamentos para fotointerpretação*. Rio de Janeiro: Sociedade Brasileira de Cartografia, 1982.

FLORENZANO, T. G., *Iniciação em Sensoriamento Remoto*. São Paulo: Oficina de Textos, 2007 2ª edição, 102p.

MC COY, R. M. *Field Methods in Remote Sensing*. The Guilford Press. New York, USA, 2005, 159p.

NOVO, E. M. L. M. *Sensoriamento Remoto – Princípios e Aplicações*. 2ª edição. Editora Edgard Bücher, São Paulo-SP, 1992, 308p.

RURALMINAS. *Planvale - Plano Diretor de Recursos Hídricos para os Vales dos Rios Jequitinhonha e Pardo*. Belo Horizonte: Geotécnica, 1995.

**CREA-MG**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS
Av. Afonso Cabral, 1800 - CEP: 30170-001 Fone: (31) 3298.8700 - FAX: (31) 3298.8720 - Belo Horizonte/MGRecibo
do
Sociedade

Cedente CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CNPJ 17.254.508/0001-63		Agência/Código cedente 3.394-4/00005780-0	Vencimento 08/08/2014
Sociedade WAGNER LUIZ SALLES RANGEL		Número do documento 1964917	Número número 00000000001964917
Moeda R\$ (Real)	Quantidade ☒ Valor	(+) Valor do documento 83,84	(-) Dedução
Demonstrativo		(+) Outros valores	(-) Valor cobrado
ART NACIONAL: PROFISSIONAL: MG-31992/0 TIPO: OBRA/SERVICO - NOVA ART - NUMERO: 14201400000001836034 ATENCAO: NAO RECEBER APOS A DATA DE VENCIMENTO. 1A VIA 00194.58652 90000.000001 01964.917213 2 000000000006364			

BANCO DO BRASIL 001-9		00194.58652 90000.000001 01964.917213 2 000000000006364	
Local de Pagamento PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO		Vencimento 08/08/2014	
Cedente CREA-MG - CONS. REG. DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MG		Agência / Código Cedente 3.394-4/00005780-0	
Data Documento 29/07/2014	Número do Documento 1964917	Especie Documento RC	Assinatura N
Data Processamento 29/07/2014		Número Número 00000000001964917	
1ª Conta Recibo	Carteira 18	Especie Moeda R\$ (Real)	Quantidade X
Instruções ART NACIONAL: PROFISSIONAL: MG-31992/0 TIPO: OBRA/SERVICO - NOVA ART - NUMERO: 14201400000001836034 ATENCAO: NAO RECEBER APOS A DATA DE VENCIMENTO. 1A VIA		1(+) Valor Documento 83,84	
		2(-) Descontos/Abatimento	
		3(-) Outras Deduções	
		4(+) Mora Multa	
		5(+) Outros Acréscimos	
		6(+) Valor Cobrado	
Sociedade WAGNER LUIZ SALLES RANGEL			



Autenticação Mecânica Ficha de Compensação

29/07/2014 12:



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

ART de Obra ou Serviço
14201400000001936034

461
225
P

1. Responsável Técnico

WAGNER LUIZ SALLES RANGEL

Título profissional: ENGENHEIRO FLORESTAL

CPF: 1406167657

Registro: MG-31992/D

Empresa contratada:

Registro:

2. Dados do Contrato

Contratante: JOSÉ DOMINGOS ROZA E OUTROS

CPF: 146.247

Assinatura:

Número: 202

Complemento:

Bairro: MONTE CASTELO

Cidade:

UF: BA

CEP:

Contrato:

celebrado em 15/07/2014

Valor: R\$ 3.000,00

Tipo de contratante: PESSOA FÍSICA

Ação Institucional: CONVÊNIO DO CREA

3. Dados da Obra/Serviço

Lugar: FAZENDA REGIÃO CORREGO BOM JARDIM

Número:

Complemento:

Bairro: ZONA RURAL DO AEROPORTO

Cidade: JEQUITINHONHA

UF: MG

CEP:

Data de início: 15/07/2014

Prazo de término: 15/07/2015

Valor da Obra: R\$ 3.000,00

Finalidade: AMBIENTAL

Proprietário: JOSÉ DOMINGOS ROZA E OUTROS

CPF: 146.247

4. Atividade Técnica

Quantidade Unidade

CONSULTORIA LAUDO MEIO AMBIENTE RELATÓRIO DE MONITORAMENTO
AMBIENTAL

2000,00 ha

Após a conclusão das atividades técnicas e profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

LAUDO TÉCNICO COM RELATO DE INTERPRETAÇÃO DE IMAGENS DE SATÉLITE DE VEGETAÇÃO PARA USO DO SOLO.

7. Entidade de classe

SOCIEDADE MIN. DOS ENG. FLORESTAIS-SMEF

8. Informações

Área de Atuação: MEIO AMBIENTE:



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
 Lei nº 5.496, de 7 de dezembro de 1977
CREA-MG
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

Via do Profissional

Região 100

ART de Obra ou Serviço
14201400000001936034

1. Responsável Técnico

WAGNER LUIZ SALLES RANGEL

Título profissional:

ENGENHEIRO FLORESTAL;

RNP: 1406167651

Registro: 04.0.0000031992

2. Dados do Contrato

Contratante: **JOSÉ DOMINGOS ROZA E OUTROS**

Logradouro:

CPF: 146.247

Nº 000202

Cidade: **TEIXEIRA DE FREITAS**

Bairro: **MONTE CASTELO**

UF: **BA**

CEP:

Contrato:

Celebrado em: **15/07/2014**

Valor: **3.000,00**

Tipo de contratante: **PESSOA FÍSICA**

Ação Institucional: **CONVÊNIO DO CREA**

3. Dados da Obra/Serviço

Logradouro: **FAZENDA REGIAO CORREGO DOM JARDIM**

Nº: 000000

Cidade: **JEQUITINHONHA**

Bairro: **ZONA RURAL DO AEROPORTO**

UF: **MG**

CEP:

Data de início: **15/07/2014** Previsão de término: **15/07/2016**

Finalidade: **AMBIENTAL**

Proprietário: **JOSÉ DOMINGOS ROZA E OUTROS**

CPF: 146.247

4. Atividade Técnica

1 - CONSULTORIA

Quantidade:

Unidade:

LAUDO, MEIO AMBIENTE, RELATORIO DE MONITORAMENTO AMBIENTAL

2600.00

ha

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a fazer a ART

5. Observações

LAUDO TÉCNICO COM RELATO DE INTERPRETAÇÃO DE IMAGENS DE SATÉLITE DE VEGETAÇÃO PARA USO DO SOLO

6. Declarações

7. Entidade de Classe

SOCIEDADE MIN. DOS ENG. FLORESTAIS-SMEF

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

em

de

WAGNER LUIZ SALLES RANGEL

RNP: 1406167651

JOSÉ DOMINGOS ROZA E OUTROS

CPF: 146.247

Valor de ART: 63,64

Registrada em: 30/07/2014

Valor Pago: 63,64

9. Informações

- A ART é válida somente quando emitida, mediante apresentação do comprovante de pagamento ou credenciado no site do Crea.
 - A autenticidade desta documentação pode ser verificada no site www.crea-mg.org.br ou www.crea.org.br.
 - A partir da via assinada da ART surge a responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o serviço contratado.
 VALOR DA ORÇA: R\$ 200.000,00. ÁREA DE ATUAÇÃO: MEIO AMBIENTE.

www.crea-mg.org.br (0800.03.0732)



CREA-MG

Número Normativo: 0000000001964917



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-MG

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

Via da Obra/Serviço
Página 1/1

ART de Obra ou Serviço
14201400000001936034

1. Responsável Técnico

WAGNER LUIZ SALLES RANGEL

Título profissional:
ENGENHEIRO FLORESTAL

RNP: 1406167657

Registro: 04.0.0000031992

2. Dados do Contrato

Contratante: JOSÉ DOMINGOS ROZA E OUTROS

Logradouro:

Cidade:

Estado:

Contrato:

Valor: 3.000,00

Atividade institucional: CONVÊNIO DO CREA

Assinado em: 15/07/2014

Tipos de contratante: PESSOA FÍSICA

CPF: 146.247

Nº

CEP

3. Dados da Obra/Serviço

Logradouro: FAZENDA REGIAO CORREGO BOM JARDIM

Cidade: JEQUITINHONHA

Data de início: 15/07/2014 Prazo de término: 15/07/2014

Finalidade: AMBIENTAL

Proprietário: JOSÉ DOMINGOS ROZA E OUTROS

Nº: 000000

Situação: ZONA RURAL DO AEROPORTO

UF: MG

CEP

4. Atividade Técnica

1 - CONSULTORIA

LAUDO, MEIO AMBIENTE, RELATORIO DE MONITORAMENTO AMBIENTAL

CPF: 146.247

Quantidade

Unidade

2600,00

ha

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART.

LAUDO TÉCNICO COM RELATO DE INTERPRETAÇÃO DE IMAGENS DE SATÉLITE DE VEGETAÇÃO PARA USO DO SOLO

5. Declarações

7. Entidade de Classe

SOCIEDADE MIN. DOS ENG. FLORESTAIS-SMEF

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

WAGNER LUIZ SALLES RANGEL

RNP: 1406167657

JOSÉ DOMINGOS ROZA E OUTROS

CPF: 146.247

Valor da ART: 63,64

Registrada em: 30/07/2014

Valor Pago: 63,64

9. Informações

- A ART é válida somente quando guilher, mediante apresentação do comprovante de pagamento no conferência no site do Crea.
- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.crea-mg.org.br ou www.crea.org.br
- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.
VALOR DA ORÇ: R\$ 63.600,00. ÁREA DE ATUAÇÃO: MEIO AMBIENTE.



CREA-MG

www.crea-mg.org.br | 0800 0913732

Número: 000000001964917



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 5.496, de 7 de dezembro de 1977

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

Via do Contratante

Página 1/1

ART de Obra ou Serviço
14201400000001936034

1. Responsável Técnico

WAGNER LUIZ SALLES RANGEL

Título profissional

ENGENHEIRO FLORESTAL

RNP: 1406167657

Registro: 04.0.0000031992

2. Dados do Contrato

Contratante: JOSÉ DOMINGOS ROZA E OUTROS

Logradouro:

CPF: 146.247-

Nº: 000202

Cidade:

Código:

Cadastrado em: 15/07/2014

Valor: 3.000,00

Tipo de contratante: PESSOA FÍSICA

Ação Institucional: CONVÊNIO DO CREA

CEP:

3. Dados da Obra/Serviço

Logradouro: FAZENDA REGIÃO CORREGO BOM JARDIM

Nº: 000000

Cidade: JEQUITINHONHA

Bairro: ZONA RURAL DO AEROPORTO

UF: MG

CEP:

Data de início: 15/07/2014 Prazo de término: 15/07/2016

Finalidade: AMBIENTAL

Proprietário: JOSÉ DOMINGOS ROZA E OUTROS

CPF: 146.247-

4. Atividade Técnica

1 - CONSULTORIA

Quantidade

Unidade

LAUDO, MEIO AMBIENTE, RELATORIO DE MONITORAMENTO AMBIENTAL

2600.00

ha

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART.

5. Observações

LAUDO TÉCNICO COM RELATO DE INTERPRETAÇÃO DE IMAGENS DE SATÉLITE DE VEGETAÇÃO PARA USO DO SOLO.....

6. Declarações

7. Endereços de Classe

SOCIEDADE MIN. DOS ENG. FLORESTAIS-SMEF

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

de

de

WAGNER LUIZ SALLES RANGEL

RNP: 1406167657

JOSÉ DOMINGOS ROZA E OUTROS

CPF

146.247-

Valor da ART: 63,64

Registrada em 30/07/2014

Valor Pago: 63,64

9. Informações

- A ART 4, válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante de pagamento ao conselho no site do Crea.
- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.crea-mg.org.br ou www.crea.org.br.
- A guarda de via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar a atividade executada.

VALOR DA OBRA: R\$ 3.000,00. ÁREA DE ATUAÇÃO: MEIO AMBIENTE.



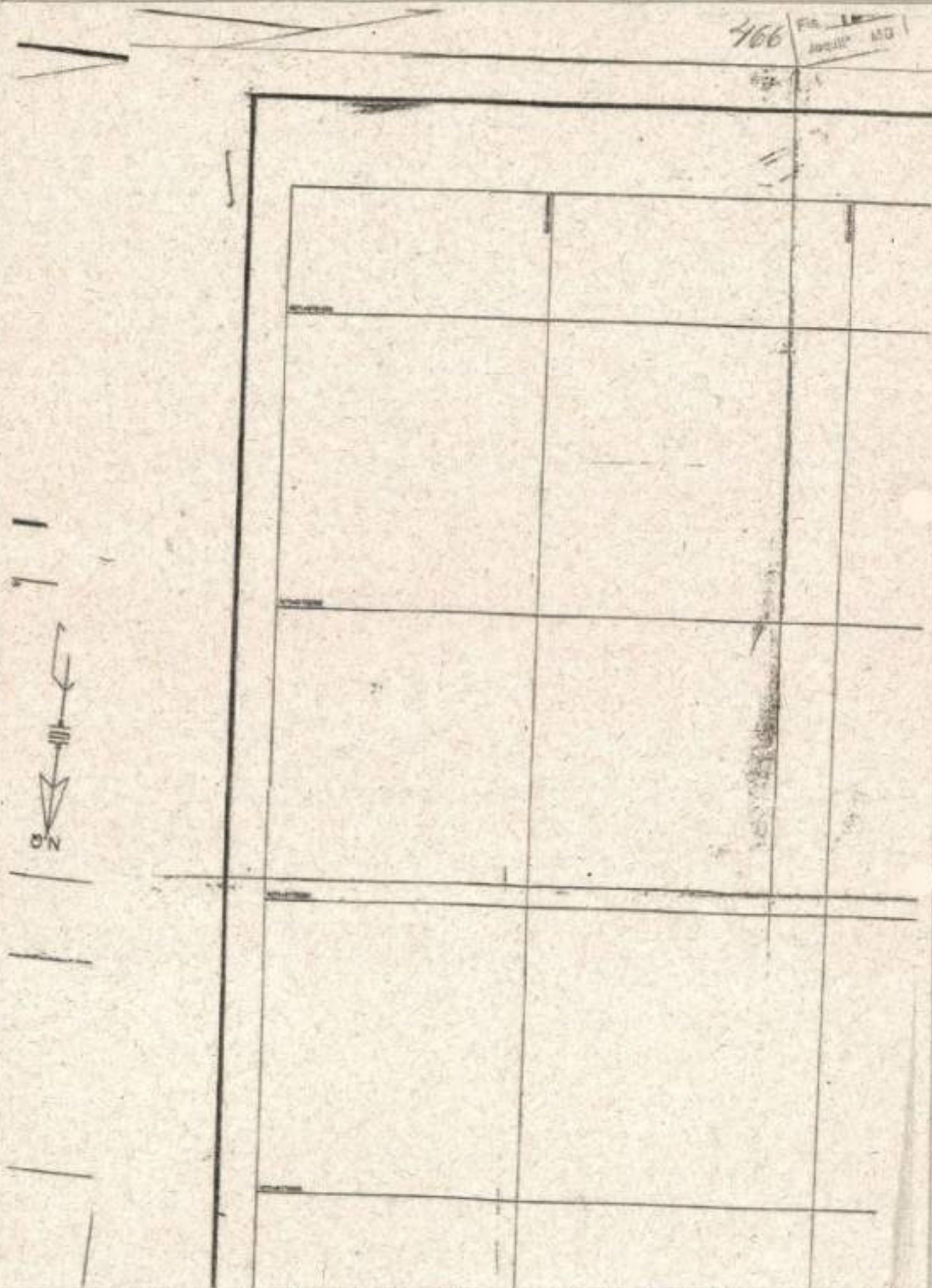
CREA-MG

www.crea-mg.org.br | 0800 0312782

Número: 0000000001964917

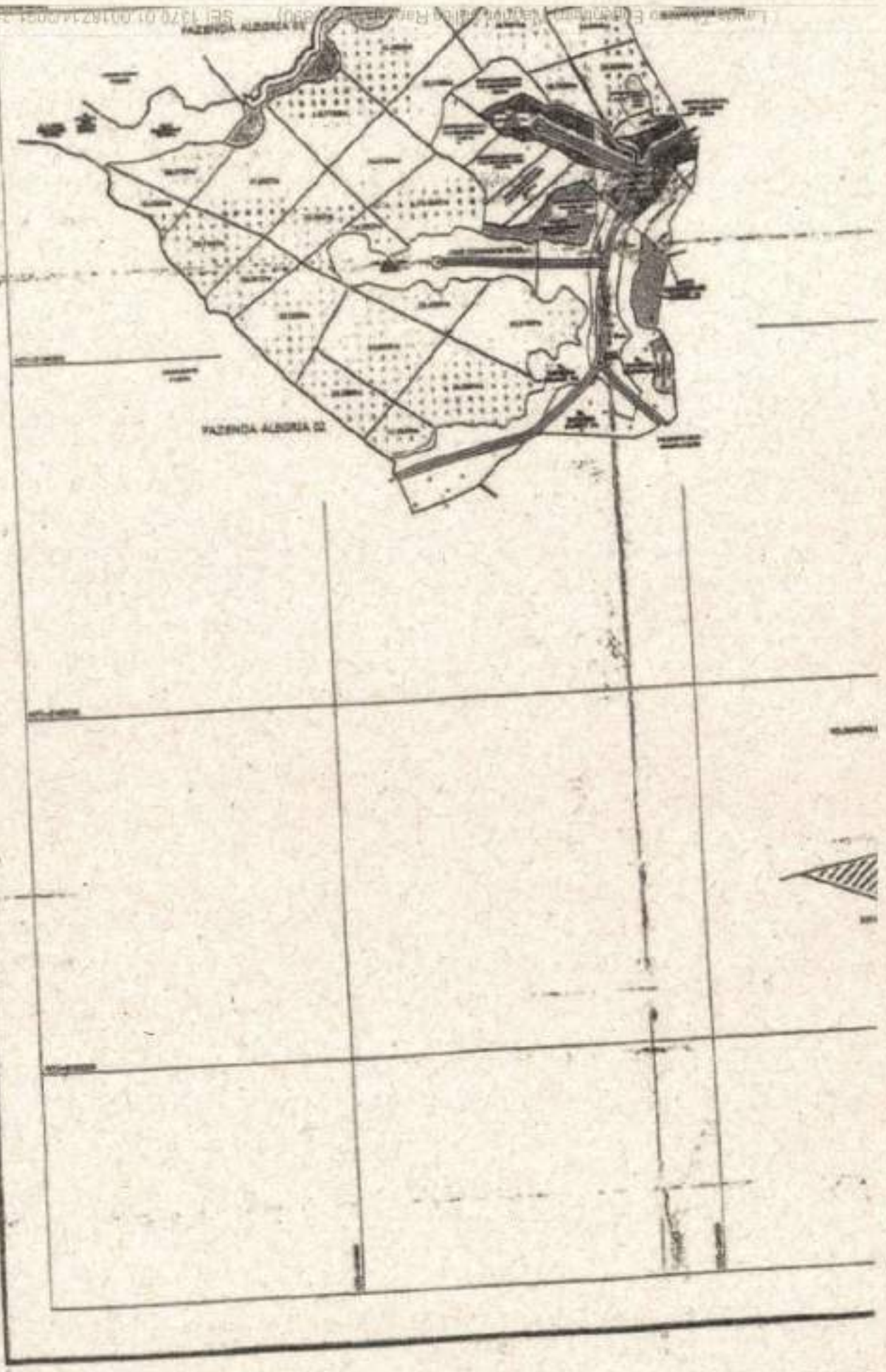
**PLANTAS DESCRITIVAS
REFERENTES A TODAS
AS ÁREAS OBJETO DO PROCESSO**

466
Fis. 1
Joaquim M. G.



230
f





PARECER TÉCNICO PROFESSOR
SEBASTIÃO RENATO VALVERDE
(PROFESSOR DOUTOR DA UFV,
CREA-MG 49.982)



UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
SOCIEDADE DE INVESTIGAÇÕES FLORESTAIS
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA FLORESTAL

**IMPORTÂNCIA SOCIAL, ECONÔMICA E AMBIENTAL DAS PLANTAÇÕES
FLORESTAIS PARA O DESENVOLVIMENTO DO VALE DO JEQUITINHONHA-MG**

EQUIPE TÉCNICA:

Prof. Sebastião Renato Valverde
Engenheiro Florestal,
Doutor em Ciência Florestal
CREA/MG: 49982

VIÇOSA, MG
JULHO DE 2014

1. A DINÂMICA RURAL E AS PLANTAÇÕES FLORESTAIS

O crescimento sócio-econômico provocou mudanças expressivas na dinâmica da população que migra do campo para as cidades, sobretudo daquelas regiões de agricultura tradicional, outrora pujante, como as da Caatinga no Nordeste e as da Mata Atlântica no Sul e Sudeste do Brasil.

É visível uma desertificação no campo, na medida em que os jovens buscam melhores oportunidades que sobram no meio urbano. Este esvaziamento e envelhecimento rural, agravado pelo avanço da agricultura mecanizada nas regiões planas sob Cerrado, corroboram para a falência do processo produtivo da agricultura tradicional, dependente de mão-de-obra, mas que se encontram descapitalizada e depauperada, sem condições de geração de emprego formal e de remuneração mínima legal.

Estas propriedades insustentáveis, decadentes e minifundizadas pelo espólio, buscaram na pecuária extensiva, por meio de pastagens improdutivas, a sua manutenção enquanto houve o que desmatar, mas que agora subsistem apenas pelas pastagens ao longo dos cursos d'água, desrespeitando a lei florestal sobre as áreas de preservação permanente (APP) e de reserva legal (RL).

Descapitalizados, os produtores recorrem ao fogo para a limpeza dos pastos, acarretando graves problemas no solo, no ambiente e na, tão ameaçada, fauna. Este é o cenário de abandono preocupante e que exige intervenção urgente do Poder Público para recuperação por meio das plantações florestais.

Embora toda a importância das florestas nativas para o ser humano, elas sofreram intenso desmatamentos que tem sido contido graças à conscientização e aos reflorestamentos. Mérito do avanço tecnológico da silvicultura brasileira, que em menos de 50 anos fez evoluir a produtividade do eucalipto de, menos de, 20 m³/ha.ano, na década de 1970, para os atuais 40 a 50 m³/ha.ano. Tal avanço conferiu ao Brasil a silvicultura mais competitiva, devido às pesquisas, melhoramento genético, modelo de gestão, condições edafoclimáticas e a extensão territorial (LOURES et al, 2012).

Para muitas regiões, o reflorestamento é uma das poucas atividades econômicas que pode viabilizar a produção no campo e que possibilita ao produtor agregar valor à madeira. Milhões de hectares de pastagens degradadas em regiões que ao propósito agrícola não mais se prestam, esperam pela silvicultura para alcançar o seu desenvolvimento sustentável, com claros reflexos positivos no meio ambiente (LOURES et al, 2012).

As espécies de eucalipto e pinus têm crucial importância na recuperação destas regiões carentes, pois possibilitam diversos usos e se adaptam nas adversas condições edafoclimáticas apresentando rápido crescimento. Assim, o Brasil é diferenciado em termos florestais não só pelo potencial de rápido

crescimento, mas também pelo uso energético da madeira nas indústrias – competitivo com os derivados do petróleo, além de mais sustentável, dada a substituição dos combustíveis fósseis e a redução da emissão dos GEE (JACOVINE et al., 2001) –. O País é o único que produz carvão vegetal em larga escala para uso na siderurgia, metalurgia, residências, cimenteiras, química, alimentos e cerâmicas (EPE, 2011).

O ferro-gusa e ferro-ligas aqui produzidos com carvão vegetal, nos demais países provêm do carvão mineral, que é significativamente impactante do ponto de vista socioambiental dado às condições subumanas de trabalho nas minas e as emissões de enxofre, carbono e outros poluentes na atmosfera.

2. OS BENEFÍCIOS AMBIENTAIS DAS PLANTAÇÕES FLORESTAIS

Como exposto anteriormente, o Brasil é detentor de grandes áreas degradadas que as plantações florestais têm potencial para recuperar, já que podem utilizar os solos pobres dessas extensões antropizadas, manejando-os adequadamente e produzindo, além de madeira e não-madeireiros (PFNM), as inúmeras funções ambientais benéficas nas excedentes terras subutilizadas.

Tais benefícios ambientais envolvem a captura de CO₂ atmosférico, atenuando o efeito estufa; proteção do solo, evitando decomposição da matéria orgânica causada pela insolação, enxurradas, erosão eólica e o assoreamento dos rios; melhorias na ciclagem de nutrientes; melhor qualidade e vazão da água, resultado da maior infiltração no solo em detrimento do escoamento superficial, o que tende a elevar o lençol freático; maior porosidade e menor compactação do solo; paisagem agradável; energia limpa e renovável; microclima favorável; entre outros benefícios. Além disso, durante o crescimento das plantações têm-se o sub-bosque que produz abrigo e alimentação para a reprodução da fauna, possibilitando, também, maior fluxo das espécies.

Devido ao elevado investimento de longo prazo, a silvicultura é de alto risco, requerendo planejamento que a mantenha sustentável em todo período de maturação. Por isso, é comum nas propriedades florestais manter acciros para evitar queimadas, como também a separação dos plantios das APPs e RLs e florestas nativas remanescentes. Com isso, à medida que uma região substitui pastagens degradadas por reflorestamento, se depara com o retorno de espécies de fauna, inclusive algumas na lista de ameaçadas.

Visto que o reflorestamento só exige movimentação intensa de máquinas e pessoas no primeiro ano, a partir daí as áreas reflorestadas se transformam em locais de trânsito e refúgio de fauna, favorecido pelas APPs e RLs e pelo constante monitoramento e proteção do patrimônio florestal, evitando a entrada de caçadores e traficantes da flora e fauna, além de pescadores predatórios.

Mesmo que destinados à produção de carvão vegetal ou celulose, portanto de menor rotação, os povoamentos florestais permanecem por, pelo menos, seis a oito anos recebendo poucas intervenções. Enquanto que, na agropecuária, o solo é constantemente revolvido, sendo compactado pelo trânsito de maquinários e pisoteio do gado, potencializado pela ausência de proteção arbórea.

As atividades florestais realizadas sob o conceito da sustentabilidade, tem tornado o setor florestal um exemplo a se seguir. As certificações FSC, Cerflor, ISO, OHSAS, PEFC e ABNT tem promovido profundo respeito, principalmente às legislações trabalhistas e ambientais (meio ambiente, saúde e segurança do trabalhador). Estas legislações talvez sejam mais cobradas nos setores florestais. No setor, para cada hectare destinado à produção, tem-se 0,967 ha para a conservação em APP, RL e RPPN, segundo a ABRAF (2013).

Em geral, os projetos florestais cumprem mais que a lei exige. Eles incluem seus colaboradores, familiares e comunidade em programas de desenvolvimento social, ambiental e econômico, promovendo melhorias contínuas, conforme o tripé: socialmente justo, ecologicamente correto e economicamente viável.

3. OS BENEFÍCIOS SOCIAIS DAS PLANTAÇÕES FLORESTAIS

As plantações florestais desempenham importante papel no cenário socioeconômico do País, contribuindo com a produção de bens e serviços, agregação de valor aos produtos florestais e geração de empregos, divisas, tributos e rendas. Tornaram-se importante vetor de desenvolvimento sustentável, graças ao tratamento responsável dedicado à cadeia produtiva florestal, ao desenvolvimento de pesquisas, formação de profissionais, capacidade empreendedora, disponibilidade de terras e condições edafoclimáticas favoráveis, resultando no presente sucesso (JUNIOR e AHRENS, 2010).

Segundo dados da ABRAF (2013), o setor de plantações florestais contribuiu para a geração de 4,4 milhões de empregos e um investimento de R\$149 milhões em programas de inclusão social, educação e meio ambiente, beneficiando 1,3 milhões de pessoas e cerca de mil municípios localizados nas regiões de influência das empresas, consolidando o setor florestal como indutor de desenvolvimento socioeconômico do país.

Em muitos casos, a remuneração nos empreendimentos florestais é melhor que a similar agrícola. De acordo com Valverde et al (2005) o setor florestal se destaca significativamente nas remunerações salariais. Isso indica que, além da natureza intrínseca de gerar um número elevado de empregos, o segmento florestal, principalmente o de celulose, remunera melhor a sua mão-de-obra.

Sousa et al (2010) mostrou que o setor apresentou melhor desempenho em termos de produção, emprego, renda e arrecadação de impostos do que importantes setores econômicos, como transporte, comércio e serviços diversos.

Tem sido notória a crescente preocupação dos empreendimentos florestais sobre melhores condições de trabalho para com seus colaboradores. O investimento em profissionalização do trabalho, por meio de treinamentos técnicos e ergonômicos, faz com que as atividades sejam executadas de forma correta, sem que isto prejudique a saúde ou promova riscos aos colaboradores. Melhorias nas condições de trabalho influenciam diretamente a satisfação do trabalhador, levando ao aumento de sua produtividade e a aceitação do uso de EPIs (Sant'Anna e Malinovski, 2002).

A mecanização, que tornou mais competitivo o mercado de bens e produtos florestais por reduzir os custos de produção, propicia um maior conforto aos operadores de máquinas e equipamentos. As empresas e os produtores florestais buscam se modernizar, de modo que a eficiência seja melhorada, assim como o bem estar dos trabalhadores.

Os benefícios sociais podem ser medidos pelo número de empregos diretos e indiretos criados pela atividade e pelo IDH que, nas regiões florestais, tem crescido mais que em outras (BARROS, 2009). Segundo estudo, dos 853 municípios mineiros, 129 possuem plantações florestais. No período 1991-2000, o IDH Estadual registrou um crescimento de 0,9%, enquanto que nestes 129 municípios a média do IDH aumentou 13,36% (CODEVASF, 2006).

Seguem-se ao aumento do PIB e da renda *per capita* dos municípios, a geração de tributos e divisas, melhoria da qualidade de vida e nível de escolaridade de população e a geração de empregos diretos e indiretos. Os indicadores econômicos, sociais e ambientais mais que justificam a atividade florestal, especialmente em áreas de pastagens degradadas.

Outra prática adotada por diversas empresas é o fomento florestal para suprir a demanda de matéria-prima das indústrias e ao mesmo tempo promover a repartição de benefícios advindos do reflorestamento junto aos produtores nas áreas de influência das empresas. Sob a ótica ambiental, o fomento atenua a pressão sobre matas nativas, recupera solos degradados e promove a sua conservação. Do ponto de vista social, esse programa atenua a concentração fundiária, viabiliza atividades locais, cria e diversifica oportunidades de renda adicional, injetando recursos nos municípios e fixando do homem no campo.

4. OS BENEFÍCIOS ECONÔMICOS DOS REFLORESTAMENTOS

As plantações florestais podem oferecer um conjunto de benefícios econômicos aos produtores tradicionais, sem que precisem abandonar suas

culturas agrícolas. Com orientação técnica de qualidade, a produção de madeira nas pequenas e médias propriedades não só é possível, como vantajosa.

Frete aos diversos fatores que podem influenciar negativamente o preço do produto e, por conseguinte, o lucro de um agricultor, uma fonte de renda extra e que agregue valor à produção torna-se indispensável. O plantio de espécies como eucalipto e pinus, de maneira integrada às culturas de ciclo curto, contribuem para sua nutrição e irrigação, além de proteger contra ventos e geadas; no mesmo sentido, fornece sombra e proteção térmica a animais. Aumentando a qualidade, se elevam a competitividade e preço de venda, trazendo confiabilidade e lucro ao produtor que, ainda, terá os ganhos com a madeira.

Pode-se produzir madeira para beneficiamento na própria propriedade, em usos como a serraria, marcenaria, produção de moirões e carvão. Nesse contexto de integralização e múltiplos usos, o produtor passa a ter planejamento e estratégia, o que lhe capacita a melhor contornar as instabilidades do mercado e garantir sua renda mensal.

Neste cenário de vocação regional para a produção de madeira, tem-se o avanço, no tempo, espaço e na economia. Dos *clusters* - uma forma de organização da produção regional que se estrutura a partir da identificação das complementaridades e sinergias entre empresas de mesmo ramo, que pode fazer com que coexistam num ambiente de competição e cooperação -. Todo o exposto pode ser ilustrado através do *cluster* madeireiro localizado ao sul baiano e norte capixaba, ao longo da BR 101 e da Rodovia Eunápolis/Porto Seguro-BA, dado o avanço dos reforestamentos a partir da década de 1970, devido à implantação das maiores indústrias de celulose de fibra curta do mundo.

Esse ambiente recebeu espécies de eucalipto com alta capacidade de desenvolvimento em solos empobrecidos e o *cluster* florestal estimulou o mercado regional, atraindo fornecedores e novos negócios. É justo acrescentar que no extremo sul da Bahia, onde cerca de 68% das terras são ocupados por pastagens, todos os plantios florestais existentes ocupam somente 8,2% destas.

Os tributos arrecadados pelos segmentos associados às florestas plantadas incluem o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social Sobre Lucro Líquido (CSLL), o Programa de Integração Social (PIS), o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o Imposto Sobre Serviços (ISS), o Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

Os arranjos produtivos apresentados consideram o capital natural, compatibilizando seu uso através de conhecimento técnico e visão

empreendedora, maximizando o retorno e minimizando impactos. O protecionismo ambiental dá lugar à sustentabilidade.

5. A REGIÃO DO VALE DO JEQUITINHONHA

A bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha abrange grande parte do nordeste do Estado de Minas Gerais. Está compreendida entre os paralelos 16° e 18°S e os meridianos 39° e 44°W, totalizando uma área de 70.315km². Desta área, 66.319 km² situam-se em Minas Gerais, o que equivale a 94% do total. A bacia compreende 11,3% do território de Minas Gerais.

A área compreende seis mesorregiões, subdivididas em onze microrregiões, com sessenta e três municípios, estando 41 totalmente incluídos na bacia e 22 parcialmente.

O índice de pobreza na região é elevado, ocasionando êxodo rural para os grandes centros e um esvaziamento demográfico persistente. Com mais de dois terços da população vivendo na zona rural, ela tem sido caracterizada como "região deprimida", onde os índices de pobreza, desnutrição, mortalidade, analfabetismo e desemprego imperam em grande parte dos municípios.

Vários diagnósticos convergem ao apontar as restrições hídricas e as secas periódicas como agentes relevantes para o baixo desempenho da agropecuária na bacia. Em geral, pecuária esta praticada de forma extensiva, utilizando-se das queimadas para expansão de novas áreas e como tratos culturais. Esses fatores, somados à carência de investimentos públicos e privados, corroboram a tese de que a região é expulsora de população.

Todavia, esse quadro depressivo vem sendo, paulatinamente, melhorado pelo governo estadual no sentido de aperfeiçoar a malha viária e a distribuição de energia elétrica como forma de canalizar recursos para a implantação de indústrias e melhorar o escoamento de produtos gerados na região como, por exemplo, a madeira oriunda de plantações florestais que, além do uso energético, já está sendo usada para a produção de celulose e papel.

O Rio Jequitinhonha é o recurso natural mais importante da região. Desmatamentos para fins agropastoris, de mineração e de garimpagem em seu alto curso e em alguns dos afluentes têm causado, no decurso dos anos, modificações importantes no ciclo hidrológico. Além disso, observa-se em todo o vale a formação de densos terracetes de pisoteio nas encostas.

Todo o leito do Jequitinhonha mostra assoreamento extensivo. Sua foz, na cidade de Belmonte (BA), encontra-se intensamente assoreada em função do aporte de material carreado dos baixo e médio cursos, comprometendo as atividades de navegação nos canais que dão acesso à cidade vizinha de Canavieiras, BA. (IBGE - DIGEO 1 - NE 1, 1995).

6. REFLORESTAMENTOS NO BAIXO VALE DO JEQUITINHONHA

Os imóveis rurais, objetos deste laudo, vêm recebendo, desde 2005, a implantação de projetos florestais plurianuais como substituição às pastagens abandonadas e, ou, subutilizadas. Nesta condição, nestes imóveis, depara-se com plantios florestais em diferentes idades e em áreas não contíguas, configurando um mosaico com talhões desde os 7 (sete) meses de idade até talhões já no ponto ótimo de corte.

Tais projetos situam-se num local denominado Região do Córrego Bom Jardim e antigo Aeroporto do Município de Jequitinhonha, entre as coordenadas geográficas 16° 35' S; 41° 15' O (extremo sul) e 16° 27' S; 41° 08' O (extremo norte). Estes imóveis foram adquiridos de 2004 a 2009 e reflorestados após autorização (Nº 0005697/SÉRIE "A") do Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais (IEF/MG) emitida em 20 de fevereiro de 2006 (cópia anexa).

A vegetação encontrada nos imóveis antes do reflorestamento era, predominantemente, de pastagem abandonada ("suja"), além de fragmentos de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, demonstrando que, praticamente, toda área havia sido antropizada, conforme demonstram as imagens de satélite anexadas.

Toda implantação florestal se deu seguindo as exigências legais, sendo que o primeiro procedimento foi o de construção de aceiros contra queimadas, muito comuns na região como traço cultural das pastagens. Foram definidas e demarcadas as RLs num total de 799 ha e as APPs, 26,30 ha. Ainda na questão ambiental, por exigência do órgão responsável pelo licenciamento, fez-se corredor de biodiversidade objetivando a conexão da bacia hidrográfica do Córrego Bom Jardim à bacia do Rio Jequitinhonha, conforme mapa anexo.

No presente estudo consta-se que os imóveis, adquiridos, em épocas distintas, são unidades autônomas pertencentes à: José Domingos Roza, Rodolfo de Nascimento e Souza, Darilo Carlos de Souza, Marcelino Antonio Roza e Luciano José Roza e estão devidamente registrados - com matrículas próprias no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jequitinhonha, MG - e declarados de acordo com a legislação do Imposto Territorial Rural (ITR). Conforme a legislação florestal da época, as RLs foram averbadas nas matrículas de forma específica e individualizada.

7. IMPORTANCIA SOCIAL, ECONÔMICA E AMBIENTAL DOS PROJETOS FLORESTAIS OBJETO DESTES LAUDOS

No presente estudo constatou-se a substituição das pastagens abandonadas pelas plantações florestais nas 17 (dezessete) propriedades com área total de

3.654,01ha, sendo, aproximadamente, 2.563,00ha de reflorestamento e infraestrutura (estradas, aceiros e benfeitorias), 799,02 ha de RL e 26,30 ha de APP, portanto com áreas protegidas e de utilização limitada da ordem de 1.091 (um mil e noventa e um) ha – correspondente a 29,86% da área total.

Conforme verificação e comprovação através de imagens de satélites LANDSAT-5, corroborada por relatório técnico de interpretação antes e após o início do reflorestamento, a atividade predominante era a pecuária em regime de manejo extensivo que culminou na exaustão do solo e conseqüente degradação, inviabilizando a continuidade da mesma. Nesta condição insustentável, tais propriedades já não cumpriam mais suas funções sociais e ambientais mínimas conforme a Constituição Federal.

Como esperado, a região passou a experimentar a decadência social, a degradação ambiental e suas conseqüências para as populações locais. Nestas propriedades, que não possuíam RL, o pouco que se produzia era nas áreas próximas dos cursos d'água, ditas APPs, que, por sinal, é proibido pela lei. Diante desta trágica situação, alternativa não teria senão as plantações florestais, sobretudo a de eucalipto, dado a sua viabilidade e a existência de mercado para celulose, carvão vegetal, mourões, estacas e outros produtos da madeira.

Com o reflorestamento, o cenário catastrófico em termos sociais, econômicos e ambientais foi contornado. Com ela, as APPs e RLs passaram a ser protegidas e respeitadas, a paisagem e os aspectos ambientais foram visivelmente melhorados (beleza cênica). Durante a implantação do projeto florestal os remanescentes de vegetação nativa foram protegidos, geraram-se 132 empregos diretos e mais de 520 indiretos, em torno de R\$ 100.000,00 em remunerações salariais mensais, além de outros benefícios como a arrecadação de impostos e a maior circulação de bens e serviços, melhorando a vida da população local, conforme relatado anteriormente e especificado a seguir.

Reforça-se que a geração de empregos sempre levou em consideração o atendimento às exigências legais trabalhistas e ambientais, desde a contratação através de assinatura da CTPS até o fornecimento gratuito de transporte, alimentação e de EPIs para garantir a segurança e a saúde dos funcionários.

Antes mesmo de substituir a pastagem degradada pelo reflorestamento, foram gerados empregos já na fase do levantamento topográfico e mapeamento, regularização ambiental e construção de aceiros, cercas e estradas.

Com a autorização de corte florestal a partir de 2015, novos empregos serão gerados na colheita e transporte, além do aperfeiçoamento da mão-de-obra local por meio de cursos de capacitação, qualificação e treinamentos para operadores de máquinas florestais (forwarder e harvester) e veículos para transporte e processamento da madeira (Figura 1).

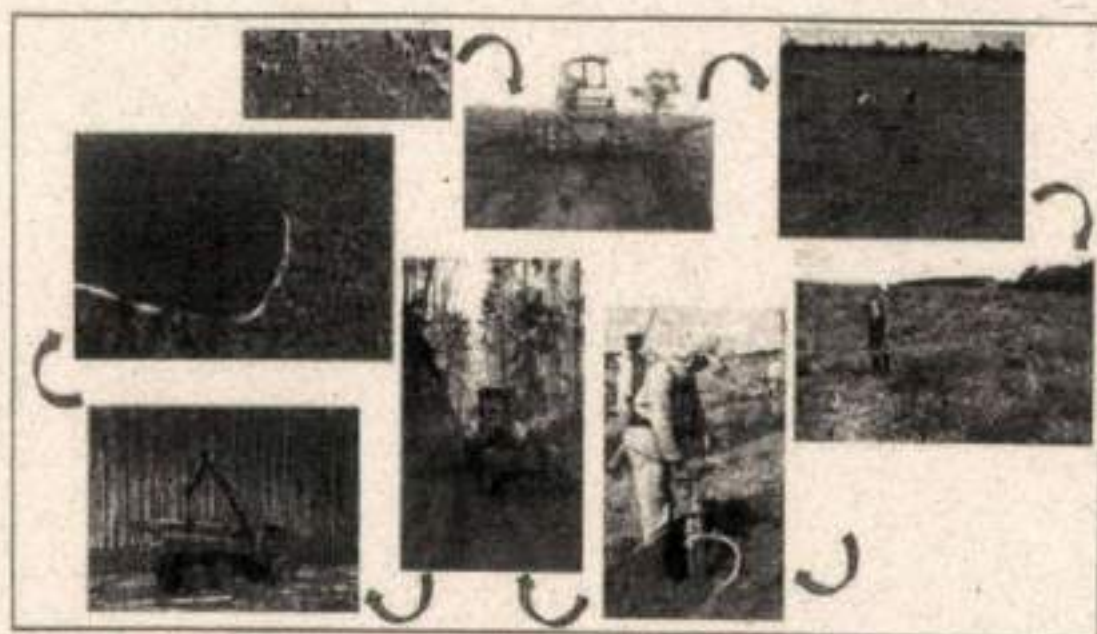


Figura 1: principais fases para a condução de povoamentos florestais.

Os plantios florestais foram distribuídos ao longo de 2006 a 2013 de forma independente e distinta conforme a realidade financeira de cada proprietário. Desta forma, resultou-se num ordenamento florestal e territorial em que é possível encontrar, atualmente, plantações em todas as fases de crescimento, desde povoamentos jovens (0 a 2 anos), em crescimento (3 a 6 anos) e em fase de colheita (6 a 8 anos). Vide tabela 1.2. do Anexo I.

Este ordenamento propicia uma forma de manejo florestal que permite a regulação do uso sustentável dos fatores de produção, sobretudo do trabalhador florestal, haja vista que a partir da colheita sempre haverá operações sendo desenvolvida e, com isso, geração de emprego e renda para a população local.

Além da aquisição de insumos, EPIs, ferramentas e implementos na região e da geração e manutenção de empregos, os proprietários promovem capacitações e treinamentos para garantir um trabalho devidamente seguro e saudável aos colaboradores. Ao longo da implantação florestal, a injeção na economia local de quase R\$100.000 mensais em remuneração, fora os encargos trabalhistas e tributários, favoreceu o desenvolvimento socioeconômico regional.

Com mais contratação e remuneração aos trabalhadores locais a partir das etapas de colheita e transporte florestal, mais impostos serão gerados e esperam-se melhores ofertas de serviços públicos na área de saúde, educação e transporte.

O IDH da região do Baixo Vale do Jequitinhonha é considerado MÉDIO, estando o município de Jequitinhonha, com IDH de 0,615, na posição 730 em Minas Gerais e na posição 3.379 no País, contra Belo Horizonte com IDH de 0,810 e posição nacional 20ª (ONU, 2013). Isso demonstra cabalmente a importância social e econômica da atividade florestal para a região, tão castigada

pela falência da pecuária extensiva, sendo fundamental para livrar a população da condição de miséria em que ela se encontrava antes do reflorestamento e, também, atrair o retorno dos que partiram em busca de melhores condições nos grandes centros paulista e fluminense.

Oportunidades surgirão para empreendedores familiares locais, num contexto de parcerias e projetos buscando atender às demandas dos empreendimentos florestais no município de Jequitinhonha-MG.

Além dos benefícios sociais e econômicos, a implantação dos empreendimentos florestais proporcionaram ganhos ambientais significativos para a região. Com o enraizamento das novas práticas florestais acordadas com a legislação, o espaço antes ocioso, ganha inúmeras funções ambientais, além das já citadas. Com a restauração das APPs e RLs e o plantio comercial, tem-se a recuperação do solo, das florestas naturais remanescentes, das nascentes e dos cursos d'água, melhorando-se a vazão e a qualidade da água.

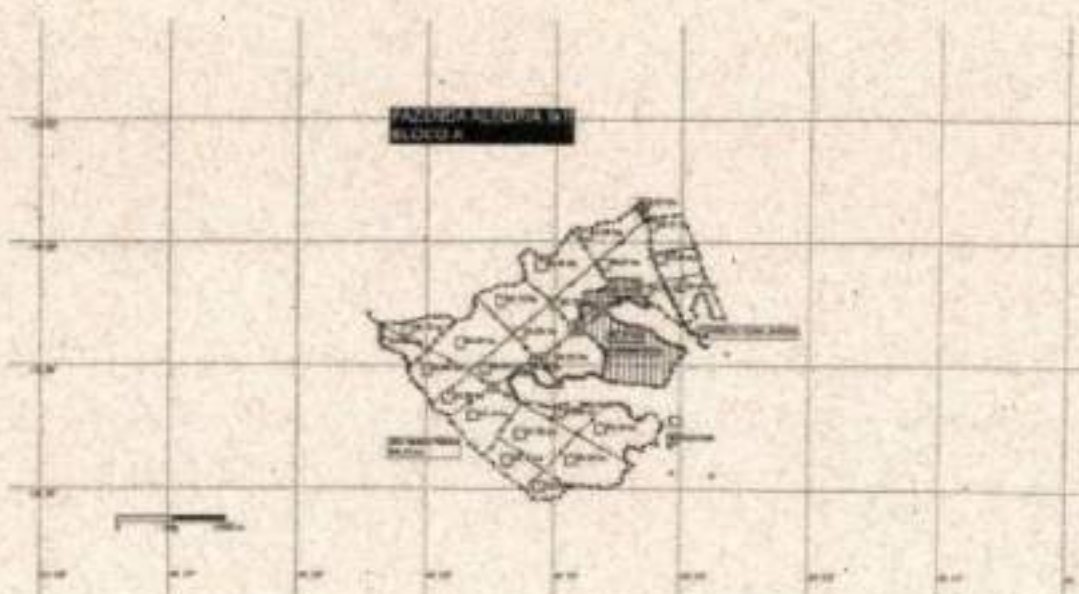


Figura 2: Mapa da área total de plantio do Bloco A.



Figura 3: Mapa da área total de plantio do Bloco B.



Figura 4: Mapa da área total de plantio do Bloco C.

8. INTERPRETAÇÃO DAS IMAGENS SOBRE OS IMÓVEIS RURAIS

A análise de imagens feitas por sensores que usam satélites orbitais como plataforma, restituídas para períodos anteriores à implantação do reflorestamento em diferentes datas, permite concluir que os talhões (áreas destinadas ao reflorestamento) presentes nos 15 (quinze) imóveis individuais dos Blocos B e C,

JACOVINE, L. A. G. et al. Avaliação da perda de madeira em cinco subsistemas de colheita florestal. *Revista Árvore*, v.25, n.4, p.463-470, 2001.

JÚNIOR, J. E. P.; AHRENS, S.; Cultivo do Eucalipto. Embrapa Florestas. Sistemas de Produção, 4 - 2ª edição ISSN 1678-8281 - Versão Eletrônica Ago/2010. Disponível em: <www.embrapa.com.br.gov.br> Acessado em 04/08/2013.

LOURES, N. G.; VALVERDE, S. R.; NACIF, A. P. Desafios da silvicultura de montanha. *Revista Opiniões*. Ribeirão Preto, março-maio, p 40, 2012.

METALSIDER. A Metalsider é a primeira empresa do setor de ferro gusa do mundo a receber o carbon footprint. Disponível em <http://site.metalsider.com.br/>. Acessado em 07/08/2013.

SANT'ANNA, A. G. Cluster madeireiro: o Eucalipto, a Celulose e o Desenvolvimento do Extremo Sul da Bahia. Documentos Técnico-científicos. *Revista Econômica do Nordeste*, vol. 40, n. 4, p. 725-749, outubro-dezembro de 2009.

SANT'ANNA, C. M.; MALINOVSKI J. R. Análise de fatores humanos e condições de trabalho de operadores de motosserra de Minas Gerais. *Cerne*, v. 8, n. 1, p. 115 - 121, 2002.

SOUSA, E. P.; SOARES, N. S.; SILVA, M. L.; VALVERDE, S. R. Desempenho do setor florestal para a economia brasileira: Uma abordagem da matriz insumo-produto. *Revista Árvore*, v. 34, n. 6, p. 1129-1138, 2010.

VALVERDE, S. R.; OLIVEIRA, G. G. de; CARVALHO, R. M. A. M.; SOARES, T. S. Participação do Setor Florestal nos Indicadores Sócio-Econômicos do Estado do Espírito Santo. *Revista Árvore*, Viçosa - MG, v. 29, n.1, p. 105- 113, 2005 (b).

florestais, sobretudo de eucalipto, em virtude de mitos, surgidos na década de 1970, sobre o consumo excessivo de água, empobrecimento do solo, desertificação "verde", falta de retornos socioeconômicos, etc.

Para completar o cenário, órgãos ambientais que poderiam disseminar informações coerentes e determinar leis e ações de fato voltadas ao desenvolvimento sustentável do País, se deixam assessorar por pessoas de visão unilateral e discurso exacerbado. O que resulta em políticas repressivas, proibitivas, que impõem entraves legislativos àqueles que querem produzir, gerar emprego e renda em áreas onde, há muito, nada se produz. A arrecadação de tributos e multas se sobrepõe à proteção e à produção.

Tantos mitos e políticas fiscalistas caem por terra, se confrontados com informações técnicas, fatos e estudos reais como o exposto neste trabalho. Há que se considerar o passado e presente de regiões como o norte do Espírito Santo, sul e sudeste da Bahia, nordeste de Minas Gerais e tantos municípios em que os plantios florestais trouxeram modernização, emprego, renda e desenvolvimento em todos os sentidos. São áreas em cujos solos, pouco ou nada, se produziam, com a alegação de escassez de poucos recursos hídricos e nutricionais, nas quais as plantações florestais, não só se adaptaram e desenvolveram, mas promoveram a melhoria necessária para a produção de outras culturas.

O reflorestamento representa desenvolvimento e benefícios sociais, ambientais e econômicos, merecendo uma visão mais respeitosa e valorizada por parte dos órgãos ambientais e daqueles que contra ele relutam. Mesmo porque, as plantações florestais são democráticas a ponto de permitir associação com diversas culturas agrícolas e criações, não sendo necessário o abandono de antigas culturas. A discussão sobre seus prós e contras será sempre construtiva, desde que pautada por realismo, bom senso e muita informação técnica.

10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAF - Associação Brasileira de Produtores de Florestas Plantadas. Anuário Estatístico ABRAF 2013 ano base 2012 / ABRAF. Brasília, 2013. 148 p.

BARROS, N. F. Recursos do solo versus sustentabilidade florestal. Revista Opiniões. Ribeirão Preto, jun-ago, p 26-27, 2009.

CODEVASF. Parcerias para o Programa Florestal. Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba. Disponível em: <http://www.codevasf.gov.br/noticias/2006/20060124_01/24_01/> Acessado em 04/08/2013.

EPE - Empresa de Pesquisa energética. Balanço Energético Nacional. Ministério de Minas e Energia MME. Brasília, 2011. 267 p.

compreendendo as Fazendas Bom Jardim, São João do Jequitinhonha, Capim Branco, Itaúva I, Itaúva II, Nossa Senhora da Penha, Paixão, Santa Rosa e Santa Rosa Colônia (bloco B – 876 ha de plantio) e Fazendas Chapada Nova, São Domingos, São Geraldo, São Jorge, Sapucaia e Todos os Santos (bloco C – 780 ha de plantio), encontravam-se em áreas com elevado grau de antropização e degradação ambiental, mostrando nitidamente que se tratava de pasto “sujo”.

Nas Fazendas Alegria I e Alegria II que compõem o bloco A, a análise das mesmas imagens, restituídas para períodos anteriores à implantação do reflorestamento, permite concluir que os talhões presentes nos 2 (dois) imóveis, com área total de 907 ha de plantio, encontravam-se em áreas antropizadas com vegetação secundária em estágio inicial de regeneração.

Apesar da baixa resolução da imagem do satélite Landsat-5 - com resolução espacial de 30m, datada do ano de 2004 -, é possível interpretar a cobertura vegetal e seu estágio de regeneração através da coloração da sua imagem e comparação com as imagens dos plantios de eucalipto verificados nas imagens de 2014. Desta forma, tornou-se possível, com a vistoria *in loco* e análise de imagens atuais disponíveis no Google Earth, comparadas com as imagens do ano de 2004, verificar e quantificar as áreas antropizadas de pasto “sujo” (Blocos B e C), bem como as áreas de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bloco A, apresentadas nos anexos 1 e 2 do laudo técnico.

As áreas com vegetação secundária existentes nos imóveis mostram, claramente, que se encontravam, à época da restituição (2004), no estágio inicial de regeneração, demonstrando através da coloração verde claro uma baixa atividade fotossintética, fato que determina que a maior refletância se dá em função de baixa frequência relativa de indivíduos lenhosos arbóreos que, se presentes com alta frequência relativa, absorveriam grande quantidade da radiação para realizar a fotossíntese.

É possível afirmar que a vegetação nos imóveis encontrava-se estagnadas, com incremento nulo ou decrescente devido às degradações contumazes por queimadas e condições edafoclimáticas que não favorecem a regeneração florestal devido ao prolongado déficit hídrico que obrigam os indivíduos arbóreos nativos a perderem as folhas em até 50% da população.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora tantos benefícios social, econômico e ambiental proporcionados pela silvicultura, lamentavelmente alguns órgãos públicos demonstram dificuldades em enxergá-la como aliada e promotora do desenvolvimento sustentável. Isto se deve a meros preconceitos ideológicos e ao estereótipo construídos até recentemente por organizações que não aceitavam as plantações



Por ser a expressão da verdade, firmamos o presente.

Sebastião Renato Valverde

Viçosa-MG, julho de 2014.



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 5.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-MG

ART de Obra ou Serviço
14201400000001938867

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

1. Responsável Técnico

SEBASTIAO RENATO VALVERDE

Título profissional:

ENGENHEIRO FLORESTAL;

CPF: 1411340051

Registro: 04.0.0000049982

2. Dados do Contrato

Contratante: FAZENDA SAPUCAIA

Logradouro:

Complemento: ZONA RURAL

Cidade: JEQUITINHONHA

Bairro: CORREGO BOM JARDIM

UF: MG

CPF: 146.347

Nº: 000000

Contrato:

Contratado em: 17/07/2014

Valor: R\$ 5.500,00

Tipo de contratante: PESSOA FÍSICA

Atividade institucional: CONVÊNIO DO CREA

3. Dados do Cliente

Logradouro:

Complemento: CENTRO

Cidade:

Bairro: SETOR BAHIA SUL

UF: BA

Nº: 003600

CPF:

Data de início: 18/07/2014 Previsão de término: 31/07/2014

Finalidade: FLORESTAL

Proprietário: DARILO CARLOS DE SOUZA

CPF: 590.697

Quantidade:

Unidade:

4. Atividade Técnica

1 - ASSESSORIA

ANÁLISE, MEIO AMBIENTE, RELATÓRIO DE MONITORAMENTO AMBIENTAL

10,00

h/mes

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá fornecer a tabela desta ART

5. Observações

6. Declarações

Ossueto Comprometido: qualquer conflito ou litígio oriundo do presente contrato, bem como sua interpretação ou execução, será resolvido por arbitragem, de acordo com a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, por meio do Centro de Mediação e Arbitragem - CMA vinculado ao CREA-MG, nos termos do respectivo regulamento de arbitragem que, expressamente, as partes declaram concordar

Profissional

Contratante

7. Emissão de Carta

SEM INDICAÇÃO DE ENTIDADE DE CLASSE

8. Assinaturas

Assinatura do Responsável Técnico

Assinatura do Contratante

FAZENDA SAPUCAIA

Valor da ART: R\$ 63,64

Registrada em: 30/07/2014

Valor Pago: R\$ 63,64

www.crea-mg.org.br | 0800.0310702

Número: 0000000001967673



CREA-MG

240
8

Recibo Eletrônico de Protocolo - 36309895

Usuário Externo (signatário):	CINTIA LIMA GASPARINO
IP utilizado:	179.197.212.188
Data e Horário:	06/10/2021 15:43:49
Tipo de Peticionamento:	intercorrente
Número do Processo:	1370.01.0018714/2021-71

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- Petição Aditamento de Rec. Adm. AI 105468-2017	36309889
- Laudo Técnico Engenheiro Wagner Salles Rangel	36309890
- Parecer Técnico Prof. Sebastião Renato Valverde	36309894

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

OFÍCIO DAINF/SUCPAN/SUFIS

1.1 Número do Auto de Infração	105468/17
1.2 Número do Processo	481215/20
1.3 Nome/Razão Social	JOSÉ DOMINGOS ROZA
1.4 CPF/CNPJ	████.146.247 █████

Prezado (a) senhor (a),

O Conselho Estadual de Meio Ambiente, tendo em vista o Parecer acostado aos autos, decide pelo conhecimento do recurso administrativo apresentada, haja vista que tempestivo e que foram atendidos todos os requisitos de admissibilidade.

Decide-se, ainda, pelo indeferimento dos argumentos apresentadas pelo autuado em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento da argumentação apresentada e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais, opina-se pela manutenção da penalidade de multa simples o valor R\$ 1.734.897,79 (um milhão, setecentos e trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos) e suspensão de atividades.

Informo que a multa simples foi atualizada com juros e correção monetária, conforme o determinado pelo art. 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015, pela Nota Jurídica nº 4.292/2015, da Advocacia Geral do Estado, e pelo Parecer SEMAD/ASJUR nº 74/2016, da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Na oportunidade encaminho o Documento de Arrecadação Estadual - DAE para pagamento do débito, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Em caso de dúvida ou para maiores esclarecimentos, gentileza entrar em contato com a Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual, pelo telefone (31)3915-1280 ou através do e-mail dainf@meioambiente.mg.gov.br.

Atenciosamente,

Belo Horizonte,

Danielle M. Silva de Paula
Gestora ambiental - Masp. 1256058-7

JOSE DOMINGOS ROZA



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável





Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

242

OFÍCIO DAINF/SUCPAN/SUFIS _____

1.1 Número do Auto de Infração	105468/17
1.2 Número do Processo	481215/20
1.3 Nome/Razão Social	JOSÉ DOMINGOS ROZA
1.4 CPF/CNPJ	000.146.247-00

Prezado (a) senhor (a),

O Conselho Estadual de Meio Ambiente, tendo em vista o Parecer acostado aos autos, decide pelo conhecimento do recurso administrativo apresentada, haja vista que tempestivo e que foram atendidos todos os requisitos de admissibilidade.

Decide-se, ainda, pelo indeferimento dos argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento da argumentação apresentada e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais, opina-se pela manutenção da penalidade de multa simples o valor R\$ 1.734.897,79 (um milhão, setecentos e trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos) e suspensão de atividades.

Informo que a multa simples foi atualizada com juros e correção monetária, conforme o determinado pelo art. 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015, pela Nota Jurídica nº 4.292/2015, da Advocacia Geral do Estado, e pelo Parecer SEMAD-ASJUR nº 74/2016, da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Na oportunidade encaminho o Documento de Arrecadação Estadual - DAE para pagamento do débito, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Em caso de dúvida ou para maiores esclarecimentos, gentileza entrar em contato com a Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual, pelo telefone (31)3915-1280 ou através do e-mail dainf@meioambiente.mg.gov.br.

Atenciosamente,

Belo Horizonte, _____

Danielle M. Silva de Paula
Gestora ambiental - Masp. 1256058-7

JOSÉ DOMINGOS ROZA



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Diretoria de Autos de Infração

Memorando.SEMAD/DAINF.nº 94/2024

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2024.

Para:

Assunto:

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 1370.01.0002988/2024-95].

Prezado(a),

Recebemos o recurso, referente ao autuado Sr. Jose Domingos Roza, CPF: 1.146.247- petição em anexo, fls. 195/2015.

Entretanto também foi apresentada petição de aditamento do recurso, fls. 216/240, e sobre esta petição é que solicitamos análise desta área técnica.

Foi lavrado o A.I 105468/2017 em 06/04/2017, por "Por desmatar / suprimir 327,7764 ha de Floresta Estacional Semidecidual, em área comum, sem licença ou autorização.", com aplicação de multa simples no valor de R\$ 1.734.897,79, bem como a penalidade de suspensão das atividades de exploração/supressão de vegetação nativa no local da infração, até a sua regularização junto ao órgão ambiental, nos termos do Código 301. Decreto Estadual 44.844/08.

In casu, foi constatado pelo agente autuante, após visita "in loco", conforme auto de fiscalização nº 27242/2017, datado em 06/04/2017:

“Em atendimento à operação de fiscalização denominada Rosa dos Ventos, essa equipe de fiscais da DIFLO/SEMAD, na data de 05/04/2017, esteve na Fazenda Alegria II, no município de Jequitinhonha, para realizar uma fiscalização, que foi motivada pelo Relatório de Análise técnica Espacial 002/2015/GMVBio/DPBio/IEF/SISEMA, que analisou a evolução do uso do solo relacionado aos processos 03202-326/2006 e 03020001151/2008, ambos referentes a pedido de liberação de área para intervenção em vegetação nativa para fins de reflorestamento (silvicultura).

* Processo 03202-326/2016: processo protocolado em 12/04/2005 e vistoriado e deferido em 17/05/2005, onde o parecer técnico libera a limpeza de 287,2934 ha. Esse processo foi cancelado em 19/12/2005, pois o proprietário não deu prosseguimento ao mesmo.

* Processo 03020001151/2008: Protocolado em 16/09/2008 e vistoriado em 05/03/2009, teve a emissão do Documento Autorizativo Para Intervenção Ambiental (DAIA nº0001087 - D) em 08/05/2009 e validade até 08/11/2010, liberando a limpeza de 436,00 ha para silvicultura. Vale

lembrar que essa área requerida engloba a área de 287,2934ha, requerida no Processo 03202-326/2006, cancelado.

(...)

Quanto ao Relatório de Análise técnica Espacial 002/2015/GMVBio/DPBio/IEF/SISEMA, a Gerência de Monitoramento de Vegetação e Biodiversidade – GMVBio, por meio de análise de satélite LandSat 5 na série histórica entre 09/06/2005, 12/06/2006, 14/05/2007, 04/08/2008, 07/08/2009 (sic), 24/04/2010, 09/05/2011 e 01/07/2013, analisou toda a evolução da mudança de uso do solo ocorrida durante esse período, dessa forma em 12/06/2006 foi constatada a ocorrência de intervenção antrópica com raleamento de vegetação e desmatamento em um total de 327.7764 ha na Fazenda Alegria II. Nesse período o proprietário da fazenda não estava de posse do documento autorizativo para intervenção, uma vez que o processo que geraria o mesmo foi cancelado em 19/12/2005, e a autorização de liberação para limpeza de área (DAIA nº0001087 – D) foi emitido somente em 08/05/2009 através do Processo 03020001151/2008. Dessa forma, com base nas imagens de satélite, entende-se que a intervenção na vegetação nativa se deu de forma ilegal. Essa área conforme análise técnica do parecer único que resultou no DAIA nº0001087 – D, enquadra-se na tipologia Floresta Estacional Semidecidual do Bioma Mata Atlântica (...) Ainda quanto o rendimento lenhoso, apesar de o proprietário apresentar um inventário florestal no Processo 03020001151/2008 para aquisição do DAIA nº0001087 – D, esse estudo foi realizado em setembro de 2007, e a detecção do desmate se deu antes dessa data, assim se entende que a vegetação inventariada não era representativa da vegetação local antes da intervenção, dessa forma esse inventário não foi considerado para fins de cálculo do rendimento lenhoso (...) (grifo nosso).

Após a constatação acima e do indeferimento da defesa/impugnação, reitera o autuado que as explorações florestais foram autorizadas.

E depois da apresentação da petição de recurso, junta o autuado outra petição denominada petição complementar ao recurso com a justificativa;

"Assim, caracterizada a existência de fato novo e superveniente, relevante e influente sobre o mérito do presente processo, requer sejam consideradas as informações e documentos juntados na presente petição, sob pena de grave ofensa ao contraditório e à ampla defesa, (...) (fl. 216 verso dos autos, negrito nosso).

Tendo como base o princípio da razoabilidade, haja vista que os autos do processo administrativo ainda não se encontram prontos para julgamento no COPAM, e ainda com o fim de se evitar futuras indagações de cerceamento de defesa, opinamos pela análise do recurso apresentado tempestivamente e da petição complementar e documentos enviados, sendo que na manifestação complementar encontramos a seguinte afirmação do autuado;

"Isso porque conforme se depreende da conclusão exarada pelo Sr. Wagner Salles Rangel (Engenheiro Florestal – CREA 31.992) após minuciosa análise realizada, a ação humana que modificou o espaço natural do imóvel elencado no auto de infração em debate se deu muito antes da ocupação pelos atuais proprietários. O QUE RESTOU IGNORADO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA QUANDO DA LAVRATURA DA AUTUAÇÃO EM EPIGRAFE, sobretudo por ter quedado se inerte à verificação com base na circunstância acima mencionada." (fl. 217 dos autos).

"Logo, no presente caso, NÃO HOUVE DESMATAMENTO/SUPRESSÃO DE FLORESTA NATIVA / ESTACIONAL SEMIDECIDUAL. TAMPOUCO ATIVIDADE DA PARTE RECORRENTE SEM A DEVIDA LICENÇA AMBIENTAL EXPEDIDA, RAZÃO PELA QUAL NÃO HÁ QUE SE FALAR NA MANUTENÇÃO A PENALIDADE IMPUTADA." (fl. 217 e verso dos autos).

Nota-se que o argumento acima esta em contradição com o próprio recurso apresentado e até se mostra certa incoerência do recorrente, haja vista que em seu recurso, fls. 195/201 dos autos, afirma que a supressão/desmate da vegetação foi autorizada pelo órgão ambiental e agora em petição complementar afirma que NÃO houve exploração de vegetação nativa.

Como forma de prova do argumento acima de que não houve exploração de vegetação nativa no local, juntou aos autos o recorrente o Laudo Técnico elaborado pelo Engenheiro Wagner Salles Rangel, **fls. 218/230 dos autos**, e o Parecer Técnico elaborado pelo Professor Sebastião Renato Valverde (Professor Doutor da UFV), **fls. 231/239 dos autos**.

Nos citados documentos podemos encontrar:

*"Concluindo, podemos afirmar **que o antropismo** que modificou o espaço natural dos imóveis rurais elencados acima, no item 7.3, se deu muito antes da ocupação pelos atuais proprietários. As áreas de uso dos imóveis encontram-se, atualmente, muito mais protegida sob o ponto de vista ambiental e de conservação do solo do que à época das imagens." (fl. 222 dos autos, **negrito nosso**).*

*"Nas **Fazendas Alegria I e Alegria II** que compõem o bloco A, a análise das mesmas imagens, restituídas para períodos anteriores à implantação do reflorestamento, permite concluir que os talhões presentes nos 2 (dois) imóveis, com área total de 907 há de plantio, **encontravam-se em áreas antropizadas com vegetação secundária** em estágio inicial de regeneração." (fls. 238 verso dos autos, **negrito nosso**).*

Diante do exposto, solicitamos os devidos esclarecimentos desta Área Técnica, quanto às alegações acima do recorrente, bem como a análise do Laudo Técnico, **fls. 218/230 dos autos**, elaborado pelo Engenheiro Wagner Salles Rangel com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e ainda a análise do Parecer Técnico elaborado pelo Professor Sebastião Renato Valverde (Professor Doutor da UFV) com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, **fls. 231/239 dos autos**.

Nestes termos, solicitamos manifestação dessa Área Técnica, a fim de registrar os esclarecimentos devidos para sustentar um parecer opinativo e uma decisão justa e correta.

1 - É possível afirmar conforme declarado pelo autuado; **"NÃO HOUVE DESMATAMENTO/SUPRESSÃO DE FLORESTA NATIVA / ESTACIONAL SEMIDECIDUAL"** e que aconteceu foi **"antropização"** do local fiscalizado, conforme Laudo Técnico elaborado pelo Engenheiro Wagner Salles Rangel, **fls. 218/230 dos autos**, e o Parecer Técnico elaborado pelo Professor Sebastião Renato Valverde (Professor Doutor da UFV), **fls. 231/239 dos autos**?

Solicitamos ainda qualquer outra manifestação dessa Área Técnica que julgar pertinente ao caso.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Giovanni Lourenco Coleta**, Servidor(a) Público(a), em 27/02/2024, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **82835826** e o código CRC **B892A839**.